



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDIARA PULCINA DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE
BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELETRÔNICOS DIANTE
DO PROBLEMA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

Salvador
2017

ANDIARA PULCINA DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE
BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELETRÔNICOS DIANTE
DO PROBLEMA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Flávia Marimpietri.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDIARA PULCINA DOS SANTOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNCEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELETRÔNICOS DIANTE DO PROBLEMA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

A Deus, pela sabedoria dada para a
construção do presente trabalho.
Ao meu pai, que mesmo não estando
presente se faz presente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela sabedoria dada na construção do presente trabalho.

Ao grande pilar da minha vida, minha mãe, Maria da Conceição, que sempre contribuiu para as minhas vitórias.

Às minhas irmãs, Samara e Samilla, que sempre incentivaram da melhor forma a realização dos meus sonhos.

Ao querido Flávio por todo o suporte e incentivo ao longo desse tempo, fundamentais para o meu sucesso.

Aos meus amigos de vida e graduação, em especial, Lara Magalhães, Sabrina e Laís Pires, pela ajuda direta e indireta na construção do presente estudo.

À minha orientadora, Professora Flávia Marimpietri, pela paciência na orientação, incentivo e ajuda, imprescindíveis para a conclusão do presente estudo monográfico.

A todos os consumidores que sofrem os problemas decorrentes da prática abusiva da obsolescência programada.

“Há o suficiente no mundo para todas as necessidades humanas, não há o suficiente para a
cobiça humana”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente estudo monográfico teve como objetivo analisar o problema da obsolescência programada na sociedade de consumo atual, bem como os mecanismos de responsabilização do fornecedor apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor. Através da análise das espécies de obsolescência foi possível verificar que o estímulo ao consumo desenfreado se faz através de inovações postas no mercado, mas que deveriam ter sido apresentadas no produto anterior; pela falta de qualidade dos produtos inseridos no mercado de consumo ou ainda pela espécie de obsolescência que usa o desejo das pessoas, de sempre obterem coisas novas, mesmo já possuindo aquele produto. Traz-se, com isso, críticas ao modelo de consumo capitalista, que não vislumbra a prejudicialidade provocada ao meio ambiente com essa prática de descarte-compra-descarte. Através da análise da obsolescência nos produtos duráveis eletrônicos, percebeu-se que estes são um dos principais alvos dessa prática, tendo em vista a essencialidade de bens como celular, computador, tv, por exemplo, e pela prática contínua de não reposição de peças, o que só estimula mais o consumo, porque os produtos defeituosos não poderão ser consertados. Dessa maneira, objetiva-se demonstrar que o CDC possui meios para combater tal prática abusiva, através dos mecanismos e a observância dos prazos para a reclamação por vícios, é possível responsabilizar o fornecedor que coloca, ardilosamente, produtos no mercado com tempo determinado para durar.

Palavras-chave: obsolescência programada; responsabilidade civil; fornecedor; bens de consumo duráveis; eletrônicos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.	ano
ABINEE	Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica
art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
Coord.	Coordenador
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
ed.	edição
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
n.	número
ONU	Organização das Nações Unidas
Org.	organizador
p.	página
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
UNEB	Universidade Estadual da Bahia
UNESP	Universidade Estadual Paulista
Trad.	tradução
v.	volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	14
2.1 CONCEITO DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	14
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS	16
2.3 ESPÉCIES DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	18
2.3.1 Funcional ou tecnológica	18
2.3.2 De qualidade	19
2.3.3 Adiada	21
2.3.4 Psicológica ou perceptiva	22
2.4. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E RELAÇÃO DE CONSUMO	23
2.4.1 Conceito de consumidor	23
2.4.2 Conceito de fornecedor	28
2.4.3 Vícios de qualidade por inadequação x quantidade	29
2.4.4 Vícios aparentes x vícios ocultos	31
2.5 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E MEIO AMBIENTE	32
3. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DOS BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELETRÔNICOS	36
3.1 CONCEITO DE BENS DURÁVEIS E NÃO DURÁVEIS	37
3.2 SOCIEDADE DE CONSUMO E PRODUTOS ELETRÔNICOS	38
3.3 A QUESTÃO DA REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS PRODUTOS	42
3.4 PRODUTOS ELETRÔNICOS E A DESCARTABILIDADE	46
3.4.1 Política Nacional de Resíduos Sólidos	48
3.4.2 O perigo do lixo eletrônico	51
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELETRÔNICOS DIANTE DO PROBLEMA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	55
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS	55
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR	59
4.2.1 Reponsabilidade civil por fato do produto <i>versus</i>	

responsabilidade civil por vício do produto	63
4.2.2 Prazo para reclamar pelos vícios	66
4.2.3 Excludentes de responsabilidade	68
4.3 O COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA ATRAVÉS DO CDC	72
4.3.1 Alternativas	72
4.3.2 Garantia legal	76
5 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial e o modelo de produção em massa trazido por essa, bem como o barateamento dos bens e o conseqüente crescimento do consumo, fez com que o consumidor estivesse sujeito à maiores riscos de vícios e defeitos nos produtos.

Os Estados Unidos saíram à frente nessa busca por proteção ao consumidor desde que as grandes empresas estavam dominando o mercado econômico. Já a Europa, no século XX edita a Carta do Conselho da Europa de Proteção ao Consumidor.

O Brasil codificou a matéria na Lei nº 8078/90 e a natureza protetiva decorre da comprovação de vulnerabilidade fática, jurídica, econômica do consumidor e, em razão de que o ato de consumir envolve riscos, inclusive de interferência na incolumidade tanto física quanto econômica dos consumidores. Então, esse ramo do direito foi arquitetado para harmonizar a produção em grandes quantidades com a proteção da pessoa humana.

No bojo das normas de proteção do CDC, foi estabelecido o regramento de responsabilidade civil dos fornecedores seja por fato do produto ou serviço e, ainda, em razão de vício do produto ou serviço, sendo este último, o direcionamento deste trabalho.

O presente estudo destinar-se-á a analisar o problema da obsolescência programada na atual sociedade de consumo como instrumento capaz de elevar o nível do consumo através do descarte prematuro do bem. Ademais, pretende-se examinar os meios apresentados pelo Código de Proteção ao Consumidor para a responsabilização daqueles que colocam no mercado produtos com tempo determinado para durar.

Buscou-se assim, compreender as formas como a obsolescência se apresenta, seja através da colocação de produtos mais inovadores no mercado, porém menos estruturados em termos de qualidade que o anterior ou dotados de características que poderiam estar no produto antecedente. Ou ainda, utilizando-se do desejo das pessoas, de modo a “forçá-las” a adquirir novo bem de consumo, mesmo que já se tenha um igual, apenas para se enquadrar em determinado grupo social ou pelo

simples prazer de comprar, o que satisfaz imensamente o sistema econômico regido pelo capitalismo.

Nesse sentido, será analisado que obsolescência programada é oriunda do consumismo, tendo em vista a inserção de produtos com tempo reduzido de vida útil, fazendo com que se compre cada vez mais e para isso, os fornecedores se utilizam de mecanismos como marketing e publicidade altamente capazes de persuadir o consumidor a não viver sem determinado bem, mesmo que não seja necessário naquele momento.

O presente trabalho irá perpassar por pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias a fim de analisar como o problema da obsolescência planejada tem sido tratado, de modo a verificar quais os meios adotados pelo CDC para o combate a lógica da obsolescência e, ainda, apontar mecanismos que visem coagir o fornecedor que pratica a obsolescência de forma recorrente.

A questão dos vícios é problemática e os consumidores são desinformados, logo, a questão da obsolescência programada passa despercebida por muitos no dia a dia. Trata-se de tema do qual as pessoas não têm muito conhecimento, pouco explorado até mesmo no âmbito das salas de aula. Diante desse cenário de poucas informações há o agravamento da situação, pois o fornecedor sente-se mais à vontade de criar, intencionalmente, produtos de má qualidade, fomentando o consumo de novos produtos.

No primeiro capítulo, buscou-se estabelecer o conceito de obsolescência programada e a necessidade de um instrumento no começo da sociedade de consumo que pudesse estimular a maior aquisição de bens, na tentativa de equilibrar a produção em massa com o baixo consumo da época. Ademais, analisou-se também os elementos da relação de consumo e como o fornecedor se utiliza da vulnerabilidade do consumidor para inserir no mercado produtos com a qualidade aquém da esperada.

No segundo capítulo, verificou-se como a obsolescência atinge frequentemente os produtos eletrônicos, dada a importância desses itens na sociedade de consumo atual e como o ato de não repor peças no mercado obriga o consumidor a comprar novamente e descartar o produto anterior, formando uma montanha de lixo eletrônico extremamente prejudicial ao meio ambiente, bem como a saúde do

homem. Averiguou-se também como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através de instrumentos, princípios, objetivos, representa uma importante iniciativa, abordando, inclusive a ideia de responsabilidade de determinados fornecedores no que tange ao descarte de determinados produtos inofensivos ao meio ambiente.

Por fim, no terceiro capítulo foram examinadas as espécies de responsabilidade civil trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sob o enfoque da responsabilidade em que o dano está restrito ao produto, causando prejuízos patrimoniais ao consumidor. Ademais, realizou-se uma abordagem das alternativas ofertadas pelo CDC para o combate à obsolescência programada, bem como da existência do instituto da garantia legal como instrumento importante e desconhecido pela sociedade para a defesa de seus interesses.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A análise do tema em comento faz-se necessária tendo em vista a compreensão e tratamento da obsolescência programada no âmbito jurídico, bem como a repercussão e o desconhecimento social de tal prática abusiva.

2.1 CONCEITO DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Permeia pela sociedade a sensação de desapontamento de que os produtos de antes tinham maior durabilidade que os de hoje. Tal sensação é justificável, porque ao se adquirir um produto ou serviço, o intuito é que este atenda aos anseios, logo, a qualidade e durabilidade são esperadas.

O que a sociedade sente em relação à menor duração dos produtos ou serviços é resultado do que chamamos de obsolescência programada, fenômeno impulsionador do consumismo desenfreado, que consiste na estratégia mercadológica de tornar determinado produto desatualizado, elevando depois o mercado de reposição¹.

A obsolescência programada é um problema com o qual a sociedade se depara na pós-modernidade e, principalmente, em períodos anteriores no que diz respeito aos produtos ou serviços. Segundo Maria Beatriz Oliveira da Silva, a lógica em questão diz respeito a uma tática dos fornecedores de bens de consumo, que consiste em diminuir o tempo de vida útil de determinado produto, a fim de que novos sejam vendidos sempre, forçando um consumismo desenfreado. Ou seja, “as coisas são feitas para durarem pouco”².

¹ SCHEWE, Charles D; SMITH, Reuben M. **Marketing: conceitos, casos e aplicações**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982. p. 265.

² SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, V. 1, jan/jun. 2004, p. 182.

Nesse sentido entende Atílio Marchesini Júnior³, quando aduz que a obsolescência programada é o que se chama de “descartalização”, estratégia que, de certa forma, induz o consumidor a adquirir novos produtos, tendo em vista que, aqueles que atendiam as suas necessidades, deixaram de funcionar ou ainda, tornaram-se obsoletos diante do surgimento de “novos” que apareceram no mercado.

O chamado consumismo tem forte relação com a lógica da obsolescência programada, uma vez que, segundo o autor Zygmunt Bauman⁴ aquele, corresponderia a uma pretensão intensa e insaciável de obter determinado bem e a pressa constante pela substituição deste por outro, de forma que satisfaça os desejos humanos.

Nesse sentido é que age a publicidade e o marketing, buscando despertar sempre o desejo dos consumidores. Na publicidade, é empregada, de diversas formas, aquilo que atraia a atenção absoluta do consumidor⁵, a fim de levá-lo a desprezar o que já tem e a desejar aquilo que não possui.

Dessa forma, a obsolescência programada é oriunda do consumismo⁶, sendo, portanto, uma das armas mais poderosas que o sistema capitalista possui, pois o fato de se criar produtos com tempo de vida útil curto, faz com que estes quebrem mais rapidamente, “forçando” o consumidor a adquirir outro em um curto espaço de tempo, o que acaba criando um círculo vicioso, cujo maior prejudicado é o mais vulnerável da relação, a saber, o consumidor.

³ MARCHESINI Jr., Atílio. A produção e o consumo do espaço na atual "sociedade do consumo". 6. ed. **Revista eletrônica Para Onde!?**, jan./jun. 2010. p. 6. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/view/22106/12866>>. Acesso em: 27 de abr. 2017.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.31. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3024521/mod_resource/content/1/BAUMAN_Z_Vida_Para_Consumo.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2017.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.107.

⁶ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v. 1, jan/jun. 2004, p. 187.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A partir da Revolução Industrial e do modelo de produção em massa trazido por essa, bem como o crescimento de consumo decorrente do barateamento dos bens, fizeram com que o consumidor estivesse sujeito à maiores riscos de vícios e defeitos nos produtos.

Segundo Annie Leonard⁷, conforme os produtos eram fabricados em grande quantidade, brotava-se a ideia de que os consumidores teriam a necessidade de consumir mais de um produto, mesmo que estes fossem de mesma natureza.

Contudo, a década de 1920 marcada pelo começo da sociedade de consumo, alavancada pela industrialização e produção em massa, viu-se diante da situação em que o consumo era totalmente desproporcional em relação à produção, as pessoas consumiam muito menos do que as máquinas produziam na época. Dessa forma, fez-se necessário o surgimento de um mecanismo que estimulasse o consumo, surgindo dessa maneira à obsolescência programada⁸.

Verifica-se o surgimento da obsolescência programada a partir desse momento, quando os valores dos bens tornaram-se mais acessíveis, levando a população a adquiri-los não tanto pela necessidade que tinham, mas pela mera satisfação de desejos⁹.

A lâmpada é o primeiro caso de obsolescência programada que se tem notícia, pois apesar de ter sido criada em 1881 por Thomas Edison para ter uma duração de 1500 (mil e quinhentas) horas, em Genebra, por volta de 1924, empresas dos EUA reuniram-se com empresas europeias, principais fabricantes de lâmpadas, formando um cartel chamado Phoebus, com o intuito de reduzir a quantidade de horas da lâmpada para apenas 1000 (mil) horas, com o objetivo de manipular a economia e,

⁷ LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 153.

⁸ BELLANDI, Daniel; AUGUSTIN Sérgio. Obsolescência programada, consumo e sociedade de consumo: uma crítica ao pensamento econômico. In: FERREIRA, Keila Pacheco; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; STELZER Joana (Coords.). **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. Florianópolis, Conpedi, 2015, p. 514. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9jl1a02/WQM34KU694IWz9h9.pdf>. Acesso em 10 out. 2017.

⁹ DANNORITZER, Cosima. **COMPRAR, tirar, comprar**, 2014. Disponível em: <http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar-comprar/1382261/>. Acesso em: 28 abr. 2017.

principalmente, o consumidor, já que, uma lâmpada criada para durar muito tempo seria “prejuízo” para o fabricante, que deixaria de vender mais¹⁰.

A vida útil da lâmpada ia diminuindo conforme a obsolescência programada ganhava força. Já por volta dos anos 40, à ideia preconizada pelo cartel Phoebus produzia efeitos, pois a lâmpada comum já durava 1000 (mil) horas, sendo os fabricantes multados severamente quando não cumpriam perfeitamente determinada norma, fruto do acordo na referida reunião¹¹.

Num salto histórico se observa que em 1929, com a crise de Wall Street, os Estados Unidos adentraram numa profunda recessão que levou, logicamente, a uma diminuição do consumo por parte da população¹².

Tal conjuntura econômica levou Bernard London, grande investidor imobiliário da época a manifestar-se no sentido de que a obsolescência programada deveria tornar-se obrigatória, como uma forma de saída da crise econômica vivenciada pelos americanos, visando aumentar a venda de produtos e a lucratividade diante disso¹³.

Apesar de não ter sido seguida a sugestão de London, por volta dos anos 50 a obsolescência programada não precisou tornar-se obrigatória, porque o consumidor seria fortemente seduzido a consumir diante das investidas do marketing e da publicidade, que fariam todo o possível para o consumidor desejar o último modelo, deixando de lado os produtos que possuíam, mesmo que estes ainda estivessem em perfeito estado de funcionamento¹⁴.

Na sociedade de consumo atual, a obsolescência planejada encontra-se fortemente arraigada não apenas a estratégia de fabricação de produtos que já nascem predestinados a morrer, mas também e, principalmente, ao constante desejo de consumo do que é novo, mesmo que não haja necessidade de adquiri-lo. A busca pelo que é mais “atual” faz com que a lógica da obsolescência esteja tão presente, passando, por vezes, despercebida no cotidiano.

¹⁰ DANNORITZER, Cosima. **COMPRAR, tirar, comprar**, 2014. Disponível em: <[http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar comprar/1382261/](http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar-comprar/1382261/)>. Acesso em: 28 abr. 2017.

¹¹ *Ibidem, loc.cit.*

¹² *Ibidem, loc.cit.*

¹³ LONDON, Bernard, apud DANNORITZER, Cosima. **Comprar, tirar, comprar**. 2014. Disponível em: <[http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar comprar/1382261/](http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar-comprar/1382261/)>. Acesso em: 28 abr. 2017

¹⁴DANNORITZER, Cosima. *Op.cit.*, 2014, *et seq.*

2.3 ESPÉCIES DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência programada se apresenta sob algumas formas: obsolescência funcional ou tecnológica, de qualidade, adiada e psicológica, perceptiva ou de deseabilidade.

2.3.1 Funcional ou tecnológica

A obsolescência funcional ou tecnológica ocorre quando há a melhoria de determinado produto no mercado, tornando os anteriores ultrapassados em relação ao que surgiu. Por exemplo, quando se torna possível que as copadoras de escritório imprimam ao mesmo tempo os dois lados de uma folha de papel, substituindo os modelos anteriores que não possuíam essa inovação¹⁵.

Nesse sentido também entende Daniel Keeble¹⁶ quando aduz que na obsolescência funcional ou técnica um produto ou serviço existente no mercado, posteriormente, vem a ser substituído por outro mais inovador, mais avançado.

Essa espécie de obsolescência programada, aparentemente não parece ser tão prejudicial, todavia, há que se observar que, o fornecedor pode colocar determinado produto no mercado afirmando ser mais inovador, porém, menos estruturado em termos de qualidade do que o anterior ou ainda trazendo uma inovação que poderia estar presente no produto anterior.

A título exemplificativo, pode-se citar o caso da empresa norte-americana, Apple, acusada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática da prática comercial abusiva no lançamento do iPad 4 no Brasil¹⁷.

¹⁵ SCHEWE, Charles D; SMITH, Reuben M. **Marketing: conceitos, casos e aplicações**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982. p. 265.

¹⁶ KEEBLE, Daniel. **The Culture Of Planned Obsolescence In Technology Companies**. 2013. Tese de Doutorado. Orientador: Ilkka Mikkonen. – (Doutorado em Tecnologia da informação empresarial) - *Oulu University of Applied Sciences*. Finlândia. Disponível em: <https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf>. Acesso em: 07 mai.2017. p.14.

Segundo o Instituto, o iPad 4 não apresentou nenhum avanço tecnológico em relação ao iPad 3, sendo que, na prática, o iPad 3 poderia ter chegado com as características apresentadas no iPad 4, sendo elas, um processador, um conector e uma câmera um pouco mais avançados. Ou seja, o consumidor pensava que estivesse comprando um produto de última tecnologia, sem saber que já era obsoleto. A ação aponta ainda que a Apple quebrou o paradigma de aguardados os lançamentos anuais ao apresentar a quarta geração sete meses depois de lançar o produto nos Estados Unidos e apenas cinco meses o produto desembarcar no Brasil¹⁸.

Essa espécie de obsolescência pode ser combatida através de denúncia feita pelos consumidores. Não se deve permitir que o consumidor adquira produto já obsoleto. Mas, há que se observar com muito cuidado, porque visualiza-se grande dificuldade por parte do consumidor para provar o ato de ter o fornecedor colocado no mercado determinado produto que se diz mais avançado.

2.3.2 De qualidade

A obsolescência de qualidade ou funcional segundo Daniel Keeble pode ser classificada como “natural” ou “forçada”. A diferenciação entre essas reside na existência ou não de planejamento ou intenção direta do fornecedor de tornar o produto obsoleto¹⁹.

De maneira crítica, ele aponta que a obsolescência “natural” ocorre quando o produto não é alcançado pela obsolescência programada, ou seja, não haveria uma intenção, aqui, do fornecedor em reduzir a vida útil do bem. Porém, acrescenta ele

¹⁷ APPLE SOFRE PROCESSO POR PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 21 de fev. 2013. p. 1. Disponível em: < <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=116921>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

¹⁸ *Ibidem*, loc.cit

¹⁹ KEEBLE, Daniel. **The Culture Of Planned Obsolescence In Technology Companies**. 2013. Tese de Doutorado. Orientador: Ilkka Mikkonen. (Doutorado em Tecnologia da informação empresarial) - *Oulu University of Applied Sciences*. Finlândia. Disponível em: <https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf>. Acesso em: 07 mai.2017. p.14.

que, mesmo nos casos em que a obsolescência se dê de forma natural, de alguma forma há uma interferência humana no processo²⁰.

Já a obsolescência funcional “forçada”, forma mais comum de obsolescência, ocorre quando um fabricante decide delimitar o tempo de vida útil de determinado bem, de modo que deixe de funcionar corretamente ou se torne desgastado pela inserção de peças de má qualidade²¹.

É o caso Apple, por exemplo que criou produtos sem a possibilidade de remoção da bateria pelo consumidor e com um tempo de vida útil curto. Assim que o bem apresentava algum vício era necessário encaminhar o produto novamente para a empresa que cobraria valores altos para a substituição da peça. Isso, por sua vez, levava os consumidores a adquirir outro produto mais novo, já que, a simples troca da bateria custar-lhes-iam ainda mais caro²².

Essa espécie de obsolescência programada se refere à inadequação do produto prevista no art. 18, parágrafo 6º, inciso III do CDC²³, segundo o qual o produto, nessas condições, não é capaz de satisfazer o que era esperado pelo consumidor ou ainda quando não se respeita normas relacionadas à qualidade do bem²⁴.

Em todos esses casos, o consumidor poderá se valer de alternativas de maneira a obrigar o fornecedor a reparar o dano provocado por um bem colocado no mercado de consumo sem a qualidade devida.

Estas alternativas, que serão analisadas ainda no presente trabalho são mecanismos que visam coibir esse tipo de estratégia ou “processo decisório de marketing”, já que nem sempre a durabilidade de um bem está relacionada ao vício

²⁰ KEEBLE, Daniel. *The Culture Of Planned Obsolescence In Technology Companies*. 2013. Tese de Doutorado. Orientador: Ilkka Mikkonen. (Doutorado em Tecnologia da informação empresarial) - Oulu University of Applied Sciences. Finlândia. Disponível em: <https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf>. Acesso em: 07 mai.2017. p.14.

²¹ *Ibidem*, loc.cit.

²² *Ibidem*, loc.cit.

²³ § 6º São impróprios ao uso e consumo:

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

²⁴ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99.

em si, mas sim à escolha do fornecedor de fabricar o produto com pouca durabilidade, sem prestar a devida informação ao consumidor²⁵.

É evidente nessa espécie de obsolescência programada que há a violação ao dever de informação por parte do fornecedor, previsto no art. 31 do CDC²⁶. Há uma omissão acerca dos aspectos essenciais do produto, como qualidade, quantidade, estimativa de duração, por exemplo, justamente para não obstar a venda do produto, que teve o tempo de vida útil reduzido pelo fornecedor²⁷.

Contudo, é necessário ressaltar que, sem a necessária informação, afirmam Maria da Glória Villaça e Ricardo Morishita Wada, o bem de consumo não estará sendo ofertado de forma correta, principalmente nos dias atuais²⁸.

2.3.3 Adiada

A obsolescência adiada segundo Charles D. Schewe e Reuben M. Smith seria a espécie em que o produto é imprescindível para o estímulo do mercado. Sendo assim, há inovações no mercado, ou seja, novas tecnologias estão disponíveis, porém, não são introduzidas enquanto ainda houver aquele produto no mercado e a procura não declinar. A título exemplificativo tem-se o caso da Gillette que, adiou a introdução das lâminas de barbear cobertas de teflon, até que houvesse um aumento na procura dos consumidores pelas lâminas de cromo²⁹.

²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. Teoria da qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 143

²⁶ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

²⁷ HOCH, Patrícia Adriani. **A obsolescência programada e os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico: o consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas**. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704/3540>. Acesso em: 07 mai. 2017.

²⁸ ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade civil no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 550.

²⁹ SCHEWE, Charles D; SMITH, Reuben M. **Marketing: conceitos, casos e aplicações**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982. p. 266.

2.3.4 Psicológica ou perceptiva

A obsolescência psicológica ou perceptiva, por outro lado, está relacionada à moda e ao desejo. Ocorre quando um produto sofre modificações em sua aparência, tornando os existentes aparentemente desatualizados. Essa tática mercadológica pode ser aplicada em todas as espécies de produtos, embora seja mais comum em indústrias de roupas e de automóveis³⁰.

Nesse sentido é que Vance Packard citado por José Geraldo Pedrosa e Fábio Vasconcelos Lima Pereira, afirma que “é possível criar a obsolescência na mente [do consumidor] simplesmente mudando-se para outro estilo”³¹, ou seja, a obsolescência psicológica leva o consumidor a valorizar mais as modificações aparentes do que as melhorias efetivas do produto³².

Esse tipo de obsolescência usa o desejo das pessoas de sempre obterem coisas novas e tem sido muito criticada porque induz a compra de produtos que não são tão essenciais ao ser humano, sendo o mercado aquele que dita às regras e o “povo seguindo como um rebanho de cordeirinhos” para comprar o que o capitalismo manda que eles comprem³³.

Contudo, há quem discorde desse entendimento, argumentando que o consumidor é dotado de liberdade, “livre arbítrio” para tomar decisões a respeito do que comprar ou deixar de comprar, logo, ninguém é coagido a comprar nenhum produto no mercado³⁴.

Não há dúvidas acerca da liberdade de escolha da pessoa de consumir ou não determinados produtos, mas a forma como estes são expostos ao consumidor é

³⁰ SCHEWE, Charles D; SMITH, Reuben M. **Marketing: conceitos, casos e aplicações**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982. p. 266.

³¹ PACKARD, Vance apud PEDROSA, José Geraldo; PEREIRA, Fábio Vasconcelos Lima. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de Vance Packard. **Revista Tecnologia e Sociedade**. Curitiba: Utfpr, v. 9, n. 18, ed. esp. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2635/1755>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

³² PEDROSA, José Geraldo; PEREIRA, Fábio Vasconcelos Lima. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de Vance Packard. **Revista Tecnologia e Sociedade**. Curitiba: Utfpr, v. 9, n. 18, ed. esp. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2635/1755>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

³³ SCHEWE, Charles D; SMITH, Reuben M. **Marketing: conceitos, casos e aplicações**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982. p. 266.

³⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

como se o obrigasse a adquiri-los, pois caso contrário, estariam na contramão dos avanços tecnológicos e modismos que surgem e desaparecem a cada minuto.

Talvez seja essa a mais difícil forma de obsolescência que se possa combater, porque está no plano psíquico do ser humano. Este, por sua vez, tem a tendência de não conformar-se com o que possui, principalmente, em decorrência lógica da engenhosa publicidade que o cerca. Nela, são empregadas, das mais variadas formas, aquilo que atraia a atenção absoluta do consumidor, a fim de levá-lo a não desejar mais o que já tem e a querer aquilo que não possui.

2.4. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E RELAÇÃO DE CONSUMO

Direito do Consumidor é o ramo do Direito que se preocupa em proteger aqueles que se encontram em uma relação de consumo, tendo em vista a situação de vulnerabilidade em relação ao outro polo, que detém conhecimentos técnicos e maior capacidade econômica, bem como possibilitando ao consumidor meios de defesa contra os fornecedores de produtos ou serviços.

Nesse sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho que relação de consumo é aquela na qual se visualizam atos como fornecimentos de produtos, prestação de serviços, dentre outros, cuja peculiaridade estaria no fato de que, um dos polos é formado pelo consumidor e o outro pelo fornecedor de produtos ou serviços³⁵.

2.4.1 Conceito de consumidor

O CDC em seu art. 2º, define que é consumidor tanto quem contrata como quem utiliza e contrata, desde que o faça como destinatário final³⁶.

Com relação à destinação final, João Batista de Almeida leciona que:

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.66

³⁶ BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Art. 2º "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 mai. 2017.

A operação de consumo deve encerrar-se no consumidor, que utiliza ou permite que seja utilizado o bem ou serviço adquirido, sem revenda. Ocorrida esta, consumidor será o adquirente da fase seguinte, já que o consumo não teve, até então, destinação final. Existe a possibilidade de concentrarem-se numa mesma pessoa ambas as figuras quando há em parte consumo intermediário e consumo final. O destino final é, pois, a nota tipificadora do consumidor³⁷.

A questão central está justamente no que tange ao conceito de destinação final, pois para ser destinatário final é necessária a aquisição sem o objetivo de repasse desse bem para outro, ou seja, é a aquisição do produto ou serviço para si.

Divide-se o direito do consumidor em três teorias para definir o que seja destinação final: teoria maximalista, finalistas e finalista mitigada ou finalismo aprofundado.

Adepta à teoria finalista, Cláudia Lima Marques aduz que, segundo essa teoria, para que alguém seja tido como destinatário final é necessário adquirir o produto com ânimo definitivo, com o objetivo de retirá-lo do ciclo econômico³⁸.

Nesse sentido entende Bruno Miragem que o ponto central que essa teoria defende é o fato de que na destinação final não há o intuito lucrativo na relação jurídica estabelecida, o bem adquirido exaure a sua função econômica, ou seja, ele deixa de circular no mercado³⁹.

Percebe-se uma restrição no que tange ao conceito de consumidor, bem como a respeito da aplicação do próprio CDC. Sendo assim, nas palavras de Bruno Miragem⁴⁰:

A defesa da interpretação finalista parte do pressuposto de que o CDC constitui uma lei especial de proteção do consumidor, logo sua aplicação deve ser estritamente vinculada à finalidade desta lei. Em outros termos, sustenta-se que a lei, uma vez que visa reequilibrar uma relação manifestamente desigual, não pode ser aplicada extensivamente, sob pena de produzir outras desigualdades (proteger quem não tem necessidade ou legitimidade para merecer proteção).

³⁷ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41.

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 99-100.

³⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.155-156.

⁴⁰ *Ibidem*, p.156-157.

Cabe, contudo, o reconhecimento de situações excepcionais, que deverão ser analisadas caso a caso pelo Poder Judiciário, reconhecendo, por exemplo, a vulnerabilidade de uma pequena empresa que adquiriu um bem ou serviço, ou seja, é a aplicação analógica a esses profissionais, que nesse caso são também vulneráveis em seu aspecto fático, econômico, jurídico e informacional⁴¹.

A vertente maximalista, por outro lado, exige para a caracterização do consumidor a chamada destinação final fática, que é a aquisição sem o intuito de intermediação, porém, mais extensivo conceitualmente falando do que a teoria finalista⁴².

Para a interpretação maximalista seria suficiente para ser consumidor a aquisição e uso do produto ou serviço, mesmo que não seja o destinatário econômico. Nesse caso, não se exige que o produto ou serviço adquiridos sejam retirados do mercado ou que não sejam utilizados para o exercício da atividade desenvolvida. De acordo com essa vertente, serão consumidores as empresas que adquirirem automóveis ou computadores para a realização de suas atividades e até mesmo o Estado quando adquire produtos para uso próprio em suas atividades administrativas⁴³.

Os motivos encontrados para a aplicação dessa corrente residem primeiro, na ineficiência de normas do direito civil que tratam do tema do contrato e sua complexidade, nos primeiros anos de vigência do CDC. Segundo, pela falta de normas que protejam a parte mais fraca do contrato fora do CDC, uma vez que, o regramento do Código Civil de 2002 abrange as relações entre iguais⁴⁴.

Contudo, depois que o Código Civil entrou em vigência, a teoria maximalista entrou em declínio, passando a tomar o lugar desta a teoria finalista mitigada ou ainda, finalismo aprofundado, que tem sido aplicada pela jurisprudência voltada para a concepção de consumidor final imediato, bem como para a questão da

⁴¹ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 85

⁴² *Ibidem*, p. 95.

⁴³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.158.

⁴⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

vulnerabilidade⁴⁵. Tal concepção é pautada na busca pelo tratamento igualitário daqueles que se encontram nas mesmas condições.

Trata-se de uma concepção eclética, pois exige para a caracterização do consumidor a destinação final econômica ou a destinação final fática mais a vulnerabilidade, esculpida no art. 4º, inciso I do CDC⁴⁶. Logo, poderá ser tido por consumidor também determinados profissionais e pequenas empresas, desde que, presente a vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade⁴⁷.

Faz-se necessário analisar o caso concreto e suas peculiaridades. Quando restar evidenciado alguma desigualdade material, a parte mais frágil deverá ser protegida, principalmente se a compradora está atuando fora de seu campo de atuação ordinário e ainda que não seja o caso de aplicar o Código de Proteção ao Consumidor⁴⁸

Por vulnerabilidade, entende-se que se trata de uma circunstância duradoura ou passageira, seja em caráter individual ou coletivo, que debilita o consumidor, desequilibrando a relação estabelecida com o fornecedor. Vulnerabilidade, seja ela técnica, informacional, jurídica ou econômica é a condição do consumidor que demonstra a necessidade de tutela por parte do ordenamento jurídico⁴⁹.

Na obsolescência programada, o fornecedor utiliza-se dessa fragilidade do consumidor para inserir produtos no mercado com a duração aquém da esperada pelo consumidor, daí a necessidade de proteção pelo CDC.

São considerados vulneráveis também os denominados consumidores por equiparação, sendo assim denominados, porque, a rigor, não precisariam ter

⁴⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 97.

⁴⁶Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.h >. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Op.cit.*, 2013, p. 100 *et seq.*

⁴⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 55.

⁴⁹MARQUES, Cláudia Lima. *Op.cit.*, 2013, p. 97 *et seq.*

adquirido ou utilizado produto ou serviço algum, bastando que tenham sua saúde ou integridade física atingidos⁵⁰.

A primeira hipótese de consumidor por equiparação encontra-se elencado no parágrafo único do art. 2º do CDC⁵¹, o qual estabelece que a proteção consumerista abrange não apenas o consumidor enquanto ser individual, mas também a coletividade. Serve, portanto, para fundamentar a proteção dos direitos difusos, individuais, coletivos estabelecidos no CDC⁵².

Ademais, considera-se consumidor por equiparação aqueles que sofrem determinado acidente de consumo como ferimentos por conta de estilhaços de uma garrafa que explode em um supermercado ou ainda o automóvel que apresenta defeito no sistema de freios e por conta disso acaba atropelando algumas pessoas. Verifica-se que essas pessoas não consumiram diretamente, mas foram vítimas de determinado fato ocorrido durante o fornecimento ou uso de determinado produto ou serviço, causando-lhes danos que lesam a saúde, vida ou segurança⁵³.

Por fim, há ainda os consumidores expostos às práticas comerciais previstas no art. 29 do CDC, quais sejam, oferta, publicidade, banco de dados de consumo, cobrança de dívidas, práticas comerciais abusivas, cláusulas contratuais abusivas e contrato de adesão⁵⁴. Basta a exposição a qualquer dessas práticas para ser equiparado ao consumidor.

É necessário analisar o risco que se corre ao considerar consumidor àquele que não se encontra em tal situação, como entende a teoria maximalista. Por outro lado, corre-se o risco também de deixar de lado aqueles que são equiparados pelo CDC

⁵⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 118-119.

⁵¹ Art. 2º “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.h >. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁵² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.147.

⁵³ *Ibidem*, p.149.

⁵⁴ Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.h >. Acesso em: 27 mai. 2017.

de forma expressa sem a proteção necessária. Daí denota-se a relevância da teoria finalista mitigada ou finalismo aprofundado abordada anteriormente⁵⁵.

2.4.2 Conceito de fornecedor

Do outro lado da relação de consumo encontra-se o fornecedor de bens ou serviços, cuja definição está esculpida no art. 3º do CDC. Tal definição, por sua vez, do ponto de vista subjetivo é bastante ampla, pois não há restrição a nenhuma espécie de pessoa jurídica, bem como em relação às atividades econômicas elencadas, podendo ser as mais diversas possíveis, diante da amplitude dos termos usados pelo legislador⁵⁶.

Contudo, são excluídas dessa definição aquelas relações regidas pelo Código Civil, entre não profissionais, por exemplo. Sendo considerado fornecedor, tão somente, aquele que exerce as atividades elencadas pelo legislador desde que de forma habitual e profissional⁵⁷. Dessa forma, uma locadora de veículos que frequentemente vende seus automóveis para renovar a frota não seria considerada fornecedora, pois a atividade econômica principal dela é o aluguel de veículos, a venda, nesse caso, não é feita com profissionalismo.

Ademais, devido à abrangência de atividades dispostas pelo legislador, considera-se fornecedor não apenas o produtor originário do bem ou aquele que executa o serviço, como também aquele que realiza a venda, considerado intermediário⁵⁸, como uma forma de se alcançar o máximo possível de responsáveis para a proteção do vulnerável em casos de vícios nos produtos ou serviços.

⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 108.

⁵⁶ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.h >. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 156.

⁵⁸ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45.

2.4.3 Vícios de qualidade por inadequação x quantidade

Os vícios de qualidade e quantidade encontram-se previstos no art. 18 do CDC⁵⁹ e a disciplina possibilitou ao consumidor, de certa forma, a composição extrajudicial dos problemas que, por ventura, surjam⁶⁰.

A questão central, no caso do vício de qualidade por inadequação, afirma Leonardo Rescoe Bessa é a não adequação ao fim que se propõe. O produto acometido por determinado vício de inadequação tem o dano intrínseco ao bem ou serviço, não havendo uma repercussão externa do dano, como acontece com os acidentes de consumo⁶¹.

Essa hipótese de vício atinge o bem lhe causando o não funcionamento ou um funcionamento aquém do que se esperava, como é o caso, por exemplo, de um aparelho novo de televisão que não apresenta boa imagem⁶², então, constata-se que o vício é restrito ao bem, causando de fato uma inadequação, que gera prejuízo ao bolso do consumidor.

Os vícios de qualidade por inadequação podem se apresentar através da impropriedade do produto ou serviço, diminuição do seu valor, bem como em decorrência da disparidade informativa⁶³. Mas de maneira geral se referem ao

⁵⁹ Art. 18. “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁶⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5 p. 349.

⁶¹ BESSA, Leonardo Rescoe. Vício do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 199.

⁶²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.310-311.

⁶³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5 p. 349.

desempenho do produto, a garantia de que ele não perderá a utilidade de forma rápida, frustrando a expectativa do consumidor⁶⁴.

O dever de qualidade a ser exercido pelo fornecedor é tão fundamental que foi elevado à condição de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art. 4º, inciso II, alínea d do CDC⁶⁵. Dessa forma, a obsolescência de qualidade configura violação expressa a tal princípio, bem como à expectativa legítima do consumidor que adquire um produto com tempo determinado para durar.

Em relação aos vícios de quantidade, o produto apresenta diferença entre aquilo que foi pago e o que realmente foi adquirido pelo consumidor, ou seja, o consumidor paga mais e recebe menos⁶⁶.

Os vícios de quantidade estão previstos no CDC no art. 19⁶⁷, devendo ser observado às variações de cada produto, por exemplo, produtos que perdem conteúdo líquido, cujo vício de quantidade será verificado quando apuradas as variações quantitativas normativamente fixados⁶⁸.

Os vícios de qualidade por inadequação e os vícios de quantidade constituem uma nova versão dos vícios redibitórios com um caráter contratual. Mas, vale a pena ressaltar que nas relações de consumo, esse liame contratual nem sempre existirá em decorrência da solidariedade existente entre os fornecedores⁶⁹.

⁶⁴ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 147.

⁶⁵Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁶⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 275.

⁶⁷Art. 19. "Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:" Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 14 mai. 2017.

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op.cit.*, 2014, p.353 *et seq.*

⁶⁹ LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo CC e no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.4, p. 1189.

2.4.4 Vícios aparentes x vícios ocultos

Essa classificação de vícios diz respeito à facilidade ou não de detecção imediata do vício, decorrendo logicamente da ideia de “fácil constatação”, que se modifica de acordo com o produto e as características do consumidor, porque o que corresponde vício aparente para um pode não corresponder para outro, sendo essa ausência de conhecimento técnico o que se busca proteger através da responsabilização do fornecedor de bens de consumo⁷⁰.

Com relação ao conceito de vício aparente, José Carlos Maldonado entende que “considera-se aparente o vício quando o prazo de validade do produto estiver vencido, pouco importa que o produto continue em condições de ser ainda consumido. Basta aqui o vencimento do prazo de validade”⁷¹.

Dessa forma, o vício aparente é aquele que de forma perceptível apresenta alguma anomalia, implicando responsabilizar o fornecedor que se comprometeu a colocar no mercado produtos de qualidade, tendo em vista a confiança depositada pelo consumidor na aquisição de seus produtos.

Já os vícios ocultos, segundo o entendimento de Rizzatto Nunes seriam aqueles que não se apresentam inicialmente ao consumidor, levando um tempo para a sua verificação⁷². Não seriam vícios adquiridos com o uso, pelo contrário, são intrínsecos ao bem, ou seja, já chegam ao consumidor afetados por alguma falha, mas a manifestação se dá com o uso no cotidiano.

O Recurso Especial 984.106 do STJ⁷³ de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão exemplifica essa questão do vício oculto sob o aspecto da lógica da obsolescência.

O caso relata que uma fabricante de tratores ajuizou ação em face de um comprador de veículos, pelos reparos não pagos, feitos em uma determinada máquina, sendo

⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 194-195

⁷¹ CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do Consumidor: Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 88.

⁷² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 301

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Santa Catarina DJe 20 de nov. 2011 Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsoloscencia.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2017.

que o prazo de garantia contratual já havia esgotado. Alegou o consumidor que o defeito existente no veículo não era decorrente do desgaste natural, mas sim, de uma estratégia do fornecedor ao colocar determinada peça, levando o veículo a deixar de funcionar em um período mais curto.

O relator do Recurso evidenciou que, outros veículos como aquele havia apresentado o mesmo defeito, sendo constatado, portanto, que não se tratava de um vício decorrente do uso normal, mas sim, de uma tática comercial para a venda de mais produtos como aquele.

Assim sendo, a importância da diferenciação entre vício aparente e vício oculto é para fins de contagem de prazo para reclamação. No caso do vício oculto, o prazo inicia a partir do momento em que se toma ciência do mesmo, de acordo com o art. 26, parágrafo 3º do CDC⁷⁴, diferentemente da contagem de prazo do vício aparente, assunto esse que será detalhado mais à frente.

2.5 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E MEIO AMBIENTE

Zygmunt Bauman entende que o ser humano, imediatista que o é, tem pressa em consumir e adquirir cada vez mais. Porém, tamanha rapidez, segundo ele, se faz mais presente no momento do descarte, da troca por novos produtos. Essa substituição contínua de itens de consumo, numa sociedade que substitui produtos o tempo todo, acaba afetando o meio ambiente sem que isso, por vezes, seja percebido⁷⁵.

Nesse sentido, preleciona o citado autor que o sistema se sustenta da aquisição desenfreada de bens por parte do ser humano e se beneficia com essa situação, ao

⁷⁴ BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Art. 19. “Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

⁷⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.50. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3024521/mod_resource/content/1/BAUMAN_Z_Vida_Para_Consumo.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2017.

passo que o meio ambiente é destruído, diante da quantidade de lixo que é descartado a todo o momento⁷⁶.

Usar a obsolescência programada para beneficiar tão somente o fornecedor configura uma prática nociva não apenas para o consumidor, ludibriado acerca da durabilidade do bem, mas também ao meio ambiente, devido ao descarte de um produto considerado “antigo” ou “sem utilidade”⁷⁷.

O lixo eletrônico, por sua vez, é um dos grandes vilões do ecossistema e de acordo com dados do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁷⁸, são gerados a cada ano mais de 40 milhões de toneladas de lixo eletrônico no mundo, cuja tendência é aumentar devido ao crescimento da indústria eletrônica.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), constatou-se que mais de 50% (cinquenta por cento) dos produtos eletrônicos são substituídos devido à obsolescência planejada, sendo o aparelho celular o campeão no ranking de substituições⁷⁹.

Ademais, estudo realizado pela Organização das Nações Unidas, mostra o Brasil no topo do ranking de produção *per capita* de lixo eletrônico, principalmente vindos de computadores, estando em condições inferiores nesse sentido, em relação a países como Quênia, África do Sul, Índia, dentre outros⁸⁰.

Além da quantidade assustadora de descarte dos produtos, o que também chama a atenção é o fato de que a fabricação desses bens também demanda a extração de grande quantidade de recursos naturais. No caso dos aparelhos eletrônicos, por

⁷⁶BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.50. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3024521/mod_resource/content/1/BAUMAN_Z_Vida_Para_Consumo.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2017

⁷⁷ SANTOS, Maria Carolina de Melo. O tratamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos na política nacional de resíduos sólidos. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Rio Grande do Sul: Unilasalle, v. 4, n.2, nov. 2016, p. 259. Disponível em: <<http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.34/pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁷⁸ ONU NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU prevê que mundo terá 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2017**. 13 de mai. De 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-preve-que-mundo-tera-50-milhoes-de-toneladas-de-lixo-eletronico-em-2017/>. Acesso em: 03 de mai. 2017.

⁷⁹ INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**. 04 de fev. 2014. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsoloscencia-programada>>. p.1. Acesso em: 05 de mai. 2017.

⁸⁰ DEMETRIO, Amanda. E-lixo e seus perigos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 de mar. 2010. p. 1. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/informat/fr2403201001.htm> >. Acesso em: 05 de mai. 2017.

exemplo, de acordo com a autora Annie Leonard⁸¹, são utilizados muitos metais preciosos como o ouro, coltan para a produção, sendo que, logo, em seguida, em um curto espaço de tempo serão descartados de forma inadequada, contaminando assim o ecossistema.

Trata-se, portanto de uma retirada desmedida de recursos naturais como se estes fossem infinitos, pois cada vez mais produtos eletrônicos são produzidos e há também uma devolução constante em forma de lixo que, feita de forma equivocada apenas prejudica o meio ambiente.

Segundo a organização que promove o design ecológico e reciclagem responsável na indústria de eletrônicos, Electronics Takeback Coalition, citado pela autora Annie Leonard⁸² o que mais provoca o aumento do lixo eletrônico são, dentre outros, os aparelhos como impressoras, por exemplo, compradas em um dia e substituídas em outro, ou problemas com baterias, que acabam sendo mais caras do que a compra de um aparelho novo.

Percebe-se, portanto, o quanto a obsolescência programada tem forte relação, pois o estímulo a um consumo desenfreado somente prejudicará o ideal de um ecossistema ambientalmente equilibrado.

Nesse sentido é que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, através da Agenda 21⁸³ estabelece um conjunto de ações que deverão ser partilhadas entre o poder público, entes privados, indústrias e consumidor, de forma que, se estabeleça padrões sustentáveis de consumo.

Dentre tais ações propõe-se, por exemplo, o estímulo por parte do próprio Governo a uma produção e consumo mais sustentáveis, “políticas que estimulem a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis para os países em desenvolvimento”⁸⁴,

⁸¹ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 48.

⁸² *ELETRONICS TAKEBACK COALITION* apud LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 180.

⁸³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995, p. 34-41.

⁸⁴ *Ibidem, loc.cit.*

bem como o incentivo a um público consumidor mais informado e consciente das consequências de suas opções de compra⁸⁵.

Depreende-se, portanto, que a conscientização ambiental, ética e social acerca da diminuição do consumo é imprescindível para o estabelecimento de um ecossistema ambientalmente equilibrado, já que, sem essa compreensão de nada adianta optar-se por políticas como consumo verde ou eco eficiência, por exemplo.

⁸⁵CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995, p. 40.

3 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DOS BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELETRÔNICOS

Os bens de consumo eletrônicos estão presentes em quase todas as atividades realizadas pelo homem na atualidade. Dotados de uma variabilidade de funções capazes de atender áreas diversas como lazer e atividades profissionais, esses produtos se tornam cada vez mais imprescindíveis ao próprio convívio em sociedade⁸⁶.

Tendo em vista a essencialidade desse bem de consumo, a obsolescência programada faz do produto eletrônico um de seus maiores alvos, seja imprimindo na mente do consumidor o desejo constante por um produto mais “atualizado” e recém lançado no mercado, o qual o consumidor não poderá viver sem, seja obrigando o consumidor a adquirir um celular ou computador novos, por exemplo, devido à quebra rápida dos mesmos e da impossibilidade do conserto por parte da assistência técnica, diante da insuficiência de recursos para tanto⁸⁷.

O presente capítulo visa, portanto, analisar a marcante presença da obsolescência planejada no âmbito dos bens de consumo duráveis eletrônicos e como o comportamento de retirada do mercado de peças para a reposição dos produtos eletrônicos defeituosos se configura uma estratégia fundamental de estímulo do consumo desenfreado. Por oportuno, pretende-se também demonstrar como a descartabilidade inadequada desses produtos afeta de forma direta o meio ambiente e a qualidade de vida do homem.

⁸⁶ BRASIL, Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica. **Parecer**. A indústria elétrica e eletrônica impulsionando a economia verde e a sustentabilidade. Disponível em:< <http://www.abinee.org.br/programas/imagens/abinee20.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁸⁷ PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro; ALENCAR, Ana Alves. **Consumo, obsolescência programada e descarte dos eletrônicos**. Ambiente Legal. Legislação, meio ambiente e sustentabilidade. Disponível em:< <http://www.ambientelegal.com.br/consumo-obsolescencia-programada-e-descarte-dos-eletronicos/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

3.1 CONCEITO DE BENS DURÁVEIS E NÃO DURÁVEIS

Para a caracterização de um bem como durável ou não durável leva-se em consideração a sua maior ou menor durabilidade, medida em tempo de consumo. A legislação brasileira não conceitua produtos duráveis e produtos não duráveis, sendo a definição e a diferenciação entre estes, fruto de uma construção doutrinária com base na definição de bem consumível e inconsumível feita pelo Código Civil⁸⁸.

Produto durável é aquele que, embora acometido pelo envelhecimento, suporta várias utilizações. Esse bem de consumo tem uma durabilidade razoável, ou seja, o ato de consumir não enseja a sua imediata deterioração⁸⁹, como acontece com os produtos eletrônicos, bens móveis, eletrodomésticos, dentre outros.

Já os bens de consumo não duráveis são aqueles que, por outro lado, quando utilizados já podem ser descartados, o consumo acarreta a própria destruição do bem⁹⁰, é o caso, por exemplo, de um alimento que vai se extinguindo enquanto é usado.

É importante destacar que segundo o entendimento de Rizzatto Nunes, mesmo que o bem de consumo não se acabe com o único uso não se pode afirmar que ele não é um bem não durável, isto porque a análise de um bem como durável ou não durável se dá pela sua forma de extinção enquanto está sendo utilizado⁹¹.

Nesse sentido, o STJ ao julgar o Recurso Especial 1.161.941 de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu também tratar-se de bem durável aquele que leva determinado período de tempo para se desgastar, tempo este que irá depender do uso dado àquele bem, os cuidados empregados pelo adquirente, bem como o meio no qual está inserido. Contudo, apesar do desgaste natural do produto, o bem

⁸⁸ DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.244.

⁸⁹ LISBOA, Roberto Sensine. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 173.

⁹⁰ *Ibidem*, *loc.cit.*

⁹¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 140

durável é criado para servir durante determinado tempo, não se esgotando, portanto, com um único uso⁹².

A distinção entre produto durável e produto não durável se dá especialmente para a contagem do prazo decadencial, para que o consumidor reclame pelo vício do produto⁹³. Dessa forma, se o produto apresentar algum vício, o consumidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para produto não durável ou de 90 (noventa) dias para bem ou produto durável para reclamar do vício, conforme art. 26 do CDC⁹⁴.

Sendo assim, conclui-se que o conceito de produto durável e não durável, apesar de não ter sido definido pela legislação consumerista, é algo pacificado dentro da doutrina e imprescindível para a contagem do prazo que o consumidor terá para reclamar acerca do vício apresentado.

3.2 SOCIEDADE DE CONSUMO E PRODUTOS ELETRÔNICOS

Ao lado de uma sociedade marcada pela Revolução Industrial criava-se uma sociedade de consumo que conseqüentemente daria sustentação ao próprio desenvolvimento industrial. O estímulo ao consumo fez com que a nova sociedade passe de uma sociedade de produção para uma sociedade mais interessada pelo consumo⁹⁵.

A definição de consumo se relaciona com a construção social, tanto é assim que, em algumas sociedades pode-se valorizar mais o consumo de determinados bens em detrimento de outros. Ao adquirir um bem o consumidor busca muito mais do que a

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.161.941 – Proc. 0204609-0. Recorrente: Juliana Almeida e Araújo e Outro. Recorrido: Casanova Trajes a Rigor e Promoções S/C LTDA. Brasília, DJ 05 nov. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24619613/recurso-especial-resp-1161941-df-2009-0204609-0-stj/inteiro-teor-24619614>>. Acesso em 29 ago. 2017.

⁹³ LISBOA, Roberto Sensine. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 173.

⁹⁴ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁹⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, jul./set. 2011, p. 313.

simples aquisição ou a presença de determinadas características ou finalidades, busca-se um significado, uma relevância em sua vida social⁹⁶.

Na mesma feita, Maria Carolina de Melo Santos entende que ao lado dos equipamentos tecnológicos e da obsolescência encontram-se os atuais modelos de consumo. A vontade de utilizar uma nova tecnologia, o desejo de enquadrar-se em um determinado grupo social ou o simples prazer da compra substituem a aquisição de produtos apenas pela necessidade humana⁹⁷.

O poder de consumo de um indivíduo pode inseri-lo ou não em determinados contextos sociais e na área dos bens de consumo eletrônicos isso se mostra de forma marcante devido ao crescente uso desses bens. A título exemplificativo temos o consumo de aparelhos celulares no Brasil, cuja venda e troca refletem muito mais do que a simples necessidade que o indivíduo possa ter. O consumo desse produto é um demonstrativo do poder aquisitivo, da inserção daquele indivíduo em um determinado grupo de consumidores⁹⁸

O setor eletrônico é intenso e inovador e perpassa por inúmeras atividades produtivas. Composto por diversos segmentos, dentre eles, bens eletrônicos de consumo, bens de informática, equipamentos para telecomunicações, o complexo eletrônico possui grande importância, pois estão presentes em quase todas as atividades realizadas pelo homem na atualidade⁹⁹.

A relevância dos produtos eletrônicos se dá dentre outros fatores pela dinamicidade do acesso, bem como o rápido processamento de informações dos bens de consumo utilizados nos mais variados ramos de atividade que vão desde bens que

⁹⁶ CORDEIRO, Carolina Souza. O comportamento do consumidor e a antropologia da linguagem. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 84, out./dez. 2012, p. 64.

⁹⁷ SANTOS, Maria Carolina de Melo. O tratamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos na política nacional de resíduos sólidos. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Rio Grande do Sul: Unilasalle, v. 4, n.2, nov. 2016, p. 259. Disponível em: <<http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.34/pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 64-65.

⁹⁹ GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais; ALEXANDRE, Patrícia Vieira Machado. **Complexo Eletrônico Brasileiro e Competitividade**. Rio de Janeiro: BNDES Setorial, n. 10, 2003, p. 166-167. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set1805.pdf.> Acesso em: 16 ago. 2017.

são utilizados em máquinas, indústrias, por exemplo, para a produção de outros bens ou aqueles utilizados para a prestação de serviços e atividades de lazer¹⁰⁰.

Os adolescentes, mais especificamente a Geração Z, pertencem a um grupo extremamente influenciado a consumir os bens de consumo eletrônicos e tecnologia avançada, tendo em vista a grande habilidade natural no uso desses produtos, devido ao fato de já terem nascido na era da digitalização¹⁰¹.

Todavia, fica claro que o dinamismo e crescimento do consumo de bens eletrônicos se dão, sobretudo, pelos sucessivos ciclos de vida dos produtos, seja pela inovação denominada como “incremental” ou ainda pela inovação “radical”, fatores estratégicos do mercado para o estímulo do consumo, por vezes, desenfreado desses bens¹⁰².

A classe da inovação “incremental” diz respeito a um avanço ou evolução nos aspectos do bem que já existe, ou seja, consiste numa série de pequenas ou grandes mudanças inseridas em determinado bem¹⁰³, seja para torná-lo mais eficiente, atrativo, visualmente mais bonito. Por exemplo, o lançamento de um aparelho celular com design diferente do anterior, maior capacidade de memória, dentre outras inovações em relação ao que já existia.

Já a inovação denominada “radical” é aquela segundo a qual um produto inteiramente novo é criado e colocado à disposição da empresa ou do próprio mercado. Nesse caso, diferentemente da inovação “incremental” não há uma simples mudança do produto em questão, há a criação de um novo, por vezes, substituindo outros que deixaram de existir¹⁰⁴.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Robson R. **O setor de bens de eletrônicos de consumo no Brasil: uma análise de seu desempenho recente e perspectivas de evolução futura**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997, p. 1 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0476.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁰¹ VEIGA NETO, Alipio Ramos *et al.* **Fatores que influenciam os consumidores da geração Z na compra de produtos eletrônicos**. Revista de administração, contabilidade e economia. Santa Catarina: Unoesc, v. 16, jan./abr. 2017, p. 289. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race/article/view/4935>> Acesso em: 19 ago. 2017.

¹⁰² GONÇALVES, Robson R. *Op.cit.*, 1997, p. 18-19 *et seq.*

¹⁰³ CARVALHO, Rafael. **Entenda o significado de inovação incremental**. Disponível em: <<https://www.napratica.org.br/entenda-o-significado-de-inovacao-incremental/>> Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁰⁴ ARAÚJO, Tiago Ribeiro de. **Práticas de integração interfuncional em projetos de inovação radical e incremental: estudo de casos em empresas industriais de médio e grande porte**. 2105. Dissertação. Orientador: Prof. Daniel Jugend. (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo. p. 48 Disponível em:

Nesse sentido, inovar significa acrescentar determinada característica a um produto, tornando-o diferente de outros oferecidos no mercado, satisfazendo, portanto, tanto quem adquire quanto quem o produz, pois gera valor para ambos¹⁰⁵.

A inovação, de certa forma, estimula a obsolescência planejada, porque há a substituição de um produto por outro que possua uma utilidade maior, logo, a consequência de sucessivas inovações e redução do ciclo de vida de um bem faz com que haja um aumento exacerbado de bens ao longo do tempo que só tende a prejuízos como escassez de recursos e o agravamento do consumo que, conseqüentemente leva ao acúmulo de produtos substituídos¹⁰⁶.

O autor Colin Campbell nesse mesmo sentido entende que as inovações, sejam elas econômicas, sociais e tecnológicas, bem como a produção em massa e a propaganda influenciaram e tornaram possível o consumismo moderno¹⁰⁷. Talvez a inventividade não tenha sido o fator determinante do consumo exacerbado e prejudicial, mas a “inventividade que leva a produção sem fim de novos produtos e serviços” sempre será um instrumento do mercado capitalista para o estímulo do consumo¹⁰⁸.

É imprescindível ressaltar que as inovações pelas quais passam os produtos, seja através do surgimento de um novo ou as características adicionadas a eles não representam algo que se deva repudiar. Contudo, a exacerbção de bens que são constantemente substituídos, juntamente com o descarte inadequado dos mesmos, ocasionando riscos ao meio ambiente, bem como à saúde humana, é algo a ser revisto e remodelado pela sociedade como um todo.

<<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/18-12-2015/000854277.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁰⁵ ZAMBON, Antônio Carlos *et al.* **Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção**. Revista de Administração Mackenzie. São Paulo: Mackenzie, v. 16, n. 4, jul./ago. 2015. p. 237. Apud. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167869712015000400231&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 31 ago. 2017.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p.238.

¹⁰⁷ CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução: Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001, p. 327. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/271593227/A-etica-romantica-e-o-Espirito-do-Consumismo-Moderno-Colin-Campbell-pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁰⁸ ZAMBON, Antônio Carlos. *Op. cit.*, 2015, p. 59 *et. seq.*

3.3 A QUESTÃO DA REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS PRODUTOS

Diversos produtos são colocados no mercado todos os dias e os consumidores são induzidos a adquiri-los, por vezes, sem necessidade, apenas com o objetivo de substituir os que já possuem por outros que apresentam melhores características. É comum o consumidor encontrar-se prejudicado diante de um vício apresentado pelo produto cuja reparação encontra-se numa peça que não está mais disponível no mercado, tendo sido fornecida durante pouco tempo, vendo-se forçado a adquirir um novo produto¹⁰⁹.

O dever de colocação de peças de reposição dos produtos no mercado está elencado no CDC em seu art. 32¹¹⁰. Dessa forma, Cláudia Lima Marques¹¹¹ explicita que:

O CDC preocupa-se com o cumprimento dos deveres de conduta de boa-fé também na fase pós-contratual, isto é, quando a prestação principal já foi cumprida pelo fornecedor e pelo consumidor. Sendo assim, o art. 32 impõe um dever especial para os fabricantes e importadores, qual seja o de assegurar ou de continuar a oferecer no mercado brasileiro “peças de reposição”. O artigo especifica que este dever de fornecimento de peças de reposição persiste “enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto”. Já o parágrafo único expande o prazo, afirmando que esta oferta de peças de reposição “deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”.

Vislumbra-se, assim, que o legislador visava proteger o consumidor em situações nas quais o fabricante ou importador ao retirar peças de reposição do mercado de forma estratégica, faça com que o conserto do produto se torne inviável, restando ao consumidor apenas a compra de um novo.

¹⁰⁹ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES Maria Madalena de Oliveira. **A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor**. Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_A_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx. p. 16. Acesso em: 02 out. 2017.

¹¹⁰ Art. 32. “Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹¹¹ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 692.

A falta de peças de reposição fora das condições estabelecidas pelo referido artigo, consiste numa prática abusiva. Para que determinada conduta seja assim classificada faz-se necessário que ocorra numa relação de consumo, tendo em um dos polos o consumidor, em outro, o fornecedor¹¹².

Nesse sentido, Ricardo Hasson Sayeg preconiza que as práticas comerciais abusivas são atos de fornecimento ou decorrentes dele, praticados de forma irregular por fornecedores com abuso de direito, dentro dos limites da relação de consumo¹¹³.

Além de serem atos ilícitos, para que se configure prática abusiva não é necessário ser encontrado algum consumidor que tenha sido lesado por esse ato, ou seja, não há a necessidade de comprovação de algum dano real, pois se trata de atos ilícitos em si, sendo sujeitos às indenizações e sanções apropriadas¹¹⁴.

Embora o CDC traga em seu art. 39¹¹⁵ uma série de práticas abusivas, nas quais o fornecedor estará em vantagem em relação ao consumidor, devido a sua vulnerabilidade, o referido artigo deixa claro que se trata de um rol não exaustivo, sendo possível encontrá-las em outros dispositivos, a exemplo do art. 32 do CDC.

Corroborando com o raciocínio, Rizzatto Nunes aponta que além da referência expressa trazida no caput do art. 39, a norma protecionista deve não ser tida como exaustiva quando se refere a ações ou práticas que descumpram os direitos dos consumidores e isso, diz respeito também aos direitos básicos dos consumidores, esculpidos no art. 6º do CDC¹¹⁶.

Mesmo que determinada conduta não encontre previsão legal, mas seja enquadrada no conceito de prática abusiva, deve ser classificada como tal, diante da impossibilidade do legislador prevê todas as condutas, visto que, a capacidade de

¹¹² PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção do consumidor e defesa da concorrência: paralelo entre práticas abusivas e infrações contra a ordem econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 76, ano 19, out./dez. 2010, p. 133.

¹¹³ SAYEG, Ricardo Hasson. **Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais**. 1. ed. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 897.

¹¹⁴ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 597.

¹¹⁵ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção do consumidor e defesa da concorrência: paralelo entre práticas abusivas e infrações contra a ordem econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 76, ano 19, out./dez. 2010, p. 133.

¹¹⁶ NUNES, Rizzatto. *Op. cit.*, 2015, p. 597 *et. seq.*

criação humana é ilimitada, principalmente quando motivada pelo objetivo do lucro¹¹⁷.

Sendo assim, não restam dúvidas que a retirada de peças de reposição do mercado antes do período determinado por lei, configura-se uma prática abusiva, reprovável, causadora de um desequilíbrio na relação entre o fornecedor e o consumidor, trazendo-lhe prejuízos no âmbito financeiro, pois há a perda do produto, incômodo pela não utilização e ainda, mais custos para a aquisição de novo produto¹¹⁸.

O CDC, além de estabelecer o dever de reposição de peças no mercado, determina que esse conserto, reparo ou reposição de peças se dê da forma determinada por lei, ou seja, empregando componentes de reposição originais e adequados, novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, nos termos do art. 21 do CDC¹¹⁹.

Por componentes originais e adequados compreendem-se aqueles que possuam selo de garantia do fabricante do produto que está sendo restaurado, bem como a necessidade de peça apropriada àquele tipo de produto¹²⁰. Mas há uma flexibilização por parte da lei nesse aspecto, no que tange a possibilidade do fornecedor não utilizar peças originais e novas, desde que haja uma expressa autorização por parte do consumidor, até mesmo como uma medida de economia¹²¹.

Ademais, o dever de fornecimento dessas peças de reposição deverá observar o prazo estabelecido pelo referido artigo, qual seja, o período em que o produto ainda esteja sendo fornecido ou importado. Contudo, o parágrafo único não fixa um prazo para esse fornecimento quando houver a cessação da produção ou importação dessas peças, cabendo “ao Judiciário determinar o que é “razoável” em cada caso”¹²².

¹¹⁷ SAYEG, Ricardo Hasson. **Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais**. 1. ed. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 898.

¹¹⁸ ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 125.

¹¹⁹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 417.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 417-418

¹²¹ DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 232

¹²² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 692

Ao tratar sobre o tema, Georgios Alexandridis¹²³ compreende que se trata de um conceito indeterminado cuja regulamentação fora feita pelo art. 13, XXI do Decreto-Lei n. 2181/97, nos seguintes termos:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990: XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço¹²⁴.

Nessa linha de raciocínio, Milton Gomes Baptista Ribeiro¹²⁵ afirma que a Lei de Defesa do Consumidor portuguesa, em seu art. 9º, item 5, também vinculou o dever de reposição de peças à vida útil dos produtos, sendo determinado de acordo com cada tipo de produto.

Todavia, todas essas normas ainda carecem de complementação, porque não há uma definição por parte delas do que seja tempo de “vida útil” e isso faz com que o magistrado tenha que fazer a decisão de acordo com o caso concreto.

A Apelação Cível Nº 20030110838019 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹²⁶, de relatoria do Juiz Jesuíno Aparecido Rissato exemplifica essa questão da razoabilidade esculpida no parágrafo único do art. 32 do CDC.

O caso relata que a Autora ajuizou ação em face da Sony Brasil LTDA pela ausência de determinada peça de reposição de aparelho de som automotivo, tipo rádio CD, com apenas três meses de aquisição do produto. Alegou a consumidora que a empresa em questão, através de contato informou-a que não havia mais a

¹²³ ALEXANDRIDIS, Georgios. **O dever de fornecimento de peças de reposição**. Jusbrasil. Disponível em: < <https://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/112024054/o-dever-de-fornecimento-de-pecas-de-reposicao?ref=home>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹²⁴ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.181/1997**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹²⁵ RIBEIRO, Milton Gomes Baptista. **Da obrigatoriedade de fabricação de peças de reposição nas legislações consumeristas brasileira e portuguesa**. Jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7021/da-obrigatoriedade-de-fabricacao-de-pecas-de-reposicao-nas-legislacoes-consumeristas-brasileira-e-portuguesa>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹²⁶ BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível Nº 20030110838019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Relator: Jesuíno Aparecido Rissato. Julgado em 22 jun. 2004. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2987483/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20030110838019-df/inteiro-teor-101211255?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 out. 2017.

comercialização do modelo de peça descrita pela Autora e que a peça comercializada anteriormente tinha valor maior que o próprio produto em si.

O relator do Recurso corroborou a conduta ilícita da empresa, ferindo frontalmente o disposto no parágrafo único do Art. 32 do CDC, diante da falta de razoabilidade da aquisição de um produto com perspectiva para durar alguns anos, mas que com apenas três meses de uso, não haja mais a disponibilização no mercado de um de seus componentes principais.

Nesse caso, a ausência de razoabilidade é nítida, porque se trata de um bem durável com tempo de vida útil provavelmente superior a três meses, mas em determinados casos em que o período de cessação da fabricação ou importação do bem é superior a esse, acaba, por vezes, a razoabilidade sendo determinada a critério do magistrado diante do caso concreto, já que também não se pode permitir que o fabricante ou importador fique responsável pela reposição de peças no mercado de forma eterna¹²⁷.

O julgado em comento apresenta um evidente caso de obsolescência programada tanto pela ausência de reposição de peças no mercado por período que não é considerado o razoável, quanto pelo reconhecimento da própria empresa de que mesmo havendo a peça de reposição, o custo seria tão alto que suplantaria o próprio valor do produto, um clássico caso de que a aquisição de um novo produto é mais “rentável” do que o próprio conserto do bem.

3.4 PRODUTOS ELETRÔNICOS E A DESCARTABILIDADE

Os produtos eletrônicos após o término do tempo de vida útil podem ser destinados de diversas formas, alguns, para o conserto, caso apresentem defeitos, outros são armazenados pelos usuários a espera de alguma oportunidade futura de troca, por exemplo, ou ainda, podem ser descartados e transformados em resíduos¹²⁸.

¹²⁷ BENJAMIN, Antônio Carlos de Vasconcelos e. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 297

¹²⁸ RODRIGUES, Angela Cassia. **Impactos socioambientais dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos: estudo da cadeia pós-consumo no Brasil**. 2007. Dissertação. Orientador:

Segundo Annie Leonard, são feitos profundos cálculos por especialistas a fim de determinar a diminuição do valor dos objetos devido ao uso, desgaste, obsolescência tecnológica ou inadequação à moda, mas a forma como a mídia impacta na maneira que o homem valoriza os produtos causa tamanha persuasão capaz de tornar o produto imediatamente descartável¹²⁹.

A descartabilidade dos produtos eletrônicos é um fator de insustentabilidade para o ecossistema, tendo em vista que no processo de produção desses bens, desde a extração até o momento do descarte, são utilizados recursos naturais não-renováveis e o descarte prematuro implica em desperdício de energia, dentre outros fatores relacionados à emissão de substâncias tóxicas após o tempo de vida útil dos mesmos¹³⁰

Além do problema de ordem ambiental decorrente do descarte inadequado dos produtos eletrônicos, há que se atentar ao fato de que há todo um custo envolvido na extração de matérias-primas, no transporte e beneficiamento desses produtos. Por vezes, são empregadas tecnologias para alcançar os recursos minerais cada vez menos acessíveis e em locais mais distantes. Isso significa que o descarte de forma indevida e sem o reaproveitamento necessário acarreta, do mesmo modo, prejuízos de ordem econômica¹³¹.

Segundo Annie Leonard, um modelo de política adotado nos Estados Unidos, especialmente na cidade de São Francisco, pode ser uma boa proposta diante do impasse de descartes feitos de forma inadequada. A política denominada “descarte zero” trata-se de um conjunto de ferramentas práticas que envolve a reutilização dos resíduos no fim do ciclo, reciclagem, compostagem, um público ativo e informado,

Prof. Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/KFTTMPPVCRXA.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017, p. 66.

¹²⁹ LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 168.

¹³⁰ RODRIGUES, Angela Cassia. **Impactos socioambientais dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos: estudo da cadeia pós-consumo no Brasil**. 2007. Dissertação. Orientador: Prof. Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/KFTTMPPVCRXA.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017, p. 1.

¹³¹ ANDRADE, Ricardo Teixeira Gregório de; FONSECA, Carlos Sigmund Meneses; MATTOS, Karen Maria da Costa. Geração e destino dos resíduos eletrônicos de informática nas instituições de ensino superior de Natal-RN. **Revista Holos – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**. 2010, ano 26, v.2. p. 103. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/395/328>>. Acesso em: 13 out. 2017.

bem como um governo de prontidão para gerar e implementar as políticas necessárias, colocando-as em prática¹³².

O “descarte zero” é uma estratégia que envolve a participação tanto dos produtores quanto dos consumidores para impedir o descarte inadequado de determinados produtos¹³³. Aliado a essa técnica, deve haver a conscientização de um consumo sustentável, devido à finitude dos recursos utilizados para a fabricação dos produtos e diante da necessidade de preservação do ecossistema habitado pelo homem.

3.4.1 Política Nacional de Resíduos Sólidos

Diante do problema da obsolescência programada, a preocupação com o meio ambiente equilibrado se tornou ainda mais intensa, uma vez que há de certa forma uma ausência da noção de responsabilidade pós-consumo, logo, torna-se constante o lançamento de produtos eletrônicos no mercado e o descarte do “antigo” ainda em plenas condições de uso¹³⁴.

Desse modo, tendo em vista o crescimento acelerado do consumo e descarte, consequência natural deste, surgiu a necessidade do legislador, profissionais ligados à área ambiental, poder público e da coletividade pensar em novas legislações e outras maneiras de lidar com o meio ambiente. No Brasil, a normatização acerca do acondicionamento de resíduos de maneira ambientalmente adequada é recente, porém, não traz soluções definitivas, carecendo de implementações mais eficazes no que tange ao descarte de resíduos sólidos¹³⁵.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) através de princípios, objetivos, diretrizes relacionadas à gestão e previsão de responsabilidade dos geradores e do

¹³² LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 168.

¹³³ *Ibidem, loc.cit.*

¹³⁴ SANTOS, Maria Carolina de Melo. O tratamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos na política nacional de resíduos sólidos. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Rio Grande do Sul: Unilasalle, v. 4, n.2, nov. 2016, p. 259. Disponível em:< <http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.34/pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹³⁵ *Ibidem, loc.cit.*

Poder Público, surgiu como uma forma de solucionar a questão do acondicionamento de resíduos diariamente eliminados pela população¹³⁶.

Dentre os objetivos elencados pela PNRS em seu art. 7º, destacam-se a necessidade de “redução e não geração de resíduos”, “estímulo à adoção de padrões de consumo sustentáveis”, “estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto”¹³⁷.

Não faz parte da prática da obsolescência programada o estímulo à redução e não geração dos resíduos. O incentivo ao consumo desenfreado e desnecessário vai de encontro à previsão legal de proteção do meio ambiente como dever fundamental, baseado na sadia qualidade de vida, o que impõe limitação à produção de dejetos considerados desnecessários.

Ademais, estimular mudanças nos padrões de consumo faz parte de uma das premissas da PNRS. A Agenda 21 entende por mudança dos padrões de consumo dar prioridade ao uso ótimo dos recursos e à redução do desperdício ao mínimo. Nessa linha, é possível promover o consumo consciente e sustentável, que exige uma técnica diversificada, centrada na diminuição daquilo que não é necessário, tendo em vista, sobretudo, a necessidade das futuras gerações usufruírem de um ecossistema equilibrado¹³⁸.

Da mesma forma que a produção, o consumo deverá ser sustentável. Não se deve criar “necessidades artificiais” de consumo. Antes mesmo da Conferência de Estocolmo já se estipulava a necessidade de um novo tipo de civilização que viesse a substituir a chamada “civilização do consumo”¹³⁹.

¹³⁶ FERRI, Giovani. O princípio do desenvolvimento sustentável e a logística reversa na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 912, ano 100, out. 2011, p. 96.

¹³⁷ BRASIL. **Lei Nº 12.305/10** de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 17 out. 2017

¹³⁸ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995, p. 34

¹³⁹ MILARÉ, Edis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.) **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 401.

No que tange ao descarte dos produtos, a Lei de Resíduos Sólidos, em seu art. 20 indica que determinados fornecedores, como é o caso dos estabelecimentos comerciais, por exemplo, são responsáveis por descartar produtos que mesmo não sendo considerados perigosos, mostram-se nocivos ao meio ambiente¹⁴⁰.

No mesmo sentido, o art. 31, inciso III¹⁴¹ do referido dispositivo legal, estabelece que:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

Dessa forma, a Lei de Resíduos Sólidos determina a chamada “responsabilidade compartilhada” abrangendo fornecedores, importadores, e vai além, incluindo nessa cadeia consumidores e Poder Público para diminuir os resíduos gerados, causadores de prejuízos à saúde humana, bem como ao meio ambiente, conforme art. 3º, XVII da PNRS¹⁴².

Trata-se de responsabilizar cada um dos integrantes da linha de consumo, na medida de sua participação, seja através de reutilização, reciclagem ou estímulo a um consumo consciente. Dessa maneira, a responsabilidade pós-consumo visa concretizar a responsabilidade compartilhada expressamente prevista na lei 12.305/10.

Conclui-se, portanto, que a PNRS veio auxiliar no combate à obsolescência programada. Malgrado carecer de mais mobilização por parte de todos os agentes responsáveis, bem como de práticas mais eficazes, a implementação dos objetivos previstos nessa lei, especialmente, a responsabilização pós-consumo, promete uma maior conscientização e a prática de atos mais benéficos à construção de um meio ambiente mais equilibrado.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei Nº 12.305/10** de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 17 out. 2017

¹⁴¹ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁴² *Ibidem, loc.cit.*

3.4.2 O perigo do lixo eletrônico

Uma diversidade de produtos eletrônicos são consumidos a todo momento, mas pouco se pensa onde esses irão acabar quando forem descartados. Os fornecedores de bens de consumo, utilizando-se da obsolescência programada, seja através da colocação de produtos de baixa qualidade ou incentivando o consumo de um produto mais “novo”, se atém apenas ao consumo exacerbado, ignorando, portanto, o fato de que aquela montanha de produtos se tornará lixo, em algum momento, acarretando prejuízos tanto à saúde humana quanto ao meio ambiente.

Composto por celulares, computadores, TVs, aparelhos de DVD, brinquedos, eletrodomésticos, dentre outros, o lixo eletrônico ou e-lixo é considerado o mais tóxico, pois é composto de substâncias como cádmio, chumbo, arsênio, altamente nocivas, principalmente quando descartados de forma inadequada¹⁴³.

Segundo Annie Leonard, o lixo descartado, via de regra, poderá ser enterrado ou queimado, sendo que apenas uma parte é reciclada. Nos aterros, o objetivo é o isolamento do lixo em relação aos lençóis freáticos, de modo que seja mantido seco e sem contato com o ar, porém, o que ocorre na maioria das vezes é que há o vazamento desses aterros por ação das chuvas, fazendo escorrer líquidos tóxicos que contaminam o solo, a água da superfície e o subsolo, além da liberação de substâncias que poluem o ar e colaboram com os problemas relacionados ao clima¹⁴⁴.

Ademais, o uso da incineração não é algo tão apropriado, principalmente quando se trata de computadores, celulares e baterias, já que há o risco da produção de metais pesados que poderão ser inalados ou até mesmo ingeridos quando da contaminação dos alimentos¹⁴⁵.

O perigo do lixo eletrônico também consiste no fato de que grande parte dos componentes desses produtos são resgatados por catadores que farão a venda

¹⁴³ LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 179.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 183-184.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 188.

dessas peças para a reutilização. Ocorre que durante essa reciclagem não se faz uso de equipamentos adequados, o que leva ao contato direto com substâncias nocivas, letais ao corpo. Como se não bastasse, mais da metade desse lixo eletrônico coletado para a realização da reciclagem é dirigido aos lixões da Ásia, contaminando a água e a corrente sanguínea¹⁴⁶.

A Ásia é apenas um exemplo da exportação de lixo eletrônico. O documentário “Comprar, tirar, comprar” demonstra que a maior parte dos resíduos provenientes da obsolescência programada vão para países pobres da África, como Gana. Inúmeros produtos como computadores e televisores quebrados são despejados nesses locais de forma impositiva, sendo que 80% destes não podem ser consertados e terminam virando lixo por todo o país¹⁴⁷.

Diante da prática reiterada de envio de lixo eletrônico aos países subdesenvolvidos, foi firmado um tratado internacional proibindo a emissão desses resíduos. A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, foi adotada em 22 de março de 1989 com entrada em vigor em 05 de maio de 1992¹⁴⁸.

Embora a Convenção de Basileia represente um expressivo avanço, determinados governos ainda tentam garantir isenções para certos fluxos de dejetos¹⁴⁹, bem como comerciantes usam o artifício de declará-los como produtos de “segunda mão”¹⁵⁰.

Esse sistema de descarte desenfreado propagado pelo capitalismo busca saídas para acomodar a quantidade de lixo produzida em países alheios, atitude considerada imoral, porque já não há mais espaço para tanto resíduo desnecessário. Bauman defende que o consumismo traz essa bagagem grande e negativa de necessidades e necessidades e produção de lixo supérfluo. Em suas palavras:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era

¹⁴⁶ SOMMER, Mark. **O lado obscuro do lixo eletrônico**. Webresol. Disponível em: <<http://www.tierramerica.net/2005/0402/pgrandesplumas.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹⁴⁷ DANNORITZER, Cosima. **COMPRAR, tirar, comprar**, 2014. Disponível em: <<http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar-comprar/1382261/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹⁴⁸ LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p.199.

¹⁴⁹ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁵⁰ DANNORITZER, Cosima. *Op.cit.*, 2014, *et seq.*

de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo¹⁵¹.

A preocupação se estende ainda mais quando a realidade de produção de lixo eletrônico no mundo em 2017 é de 50 milhões de toneladas, sendo gerados a cada ano mais de 41 milhões de toneladas derivados de computadores e smartphones¹⁵², segundo dados da Organização das Nações Unidas.

No Brasil, a quantidade exacerbada de lixo produzida, não apenas o lixo eletrônico, é preocupante, por isso a necessidade de implementação de instrumentos normativos como a Política Nacional de Resíduos Sólidos com a finalidade de gerenciar de forma mais adequada esse tipo de resíduo.

Embora careça de implementações, a PNRS traz o sistema da logística reversa, que é aplicado, inclusive, aos produtos eletrônicos, conforme dispõe o art. 33, VI da Lei 12.305/10¹⁵³. De acordo com esse sistema, os produtos consumidos irão retornar à cadeia anterior para a destinação final adequada, por exemplo, o consumidor, após o uso do produto devolverá o bem ao comerciante, que, por sua vez, devolverá ao fabricante, o qual, dará a destinação adequada em termos ambientais ao bem¹⁵⁴.

Da mesma forma, é válido ressaltar a importância de o fornecedor prestar informações ao consumidor de como será o descarte do produto. No Brasil essa realidade ainda está distante. De acordo com pesquisa realizada pelo IDEC, de treze empresas fabricantes de notebooks, doze empresas ainda não assumiram a responsabilidade de informar ao consumidor onde e como deverá ocorrer o descarte do produto fora de uso. Da mesma forma, os atendentes dos serviços de

¹⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.45. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3024521/mod_resource/content/1/BAUMAN_Z_Vida_Para_Consumo.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹⁵² ONU NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU prevê que mundo terá 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2017**. 13 de mai. De 2015. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/onu-preve-que-mundo-tera-50-milhoes-de-toneladas-de-lixo-eletronico-em-2017/>>. Acesso em: 18 de out. 2017.

¹⁵³BRASIL. **Lei Nº 12.305/10** de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 19 out. 2017

¹⁵⁴ FERRI, Giovani. O princípio do desenvolvimento sustentável e a logística reversa na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 912, ano 100, out. 2011, p. 113.

atendimento ao cliente (Sacs) e os sites institucionais não apresentaram informações suficientes para a realização do descarte correto¹⁵⁵.

Demonstrado o perigo que representa o lixo eletrônico na contaminação do meio ambiente através de substâncias extremamente tóxicas e a ameaça causada à saúde do homem, conscientizar acerca do descarte adequado tem grande relevância, pois minimiza os impactos causados pelo lixo deixado de qualquer modo e nos locais desprovidos de infraestrutura para recebê-los, como é o caso dos resíduos domiciliares.

Sobretudo, faz-se necessário a conscientização acerca do exacerbado consumo que dá origem a todo esse problema. Se há pouco espaço para o depósito de lixo eletrônico é necessário repensar os padrões de consumo atuais, geradores de problemas ao meio ambiente e à saúde humana. A obsolescência programada está no centro desse imbróglio, ela consegue violar desde o direito fundamental de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988¹⁵⁶ até o direito do consumidor a ter um produto de qualidade e com a durabilidade adequada.

Examinar essas questões relacionadas ao desperdício e ao consumo desnecessário leva a outra reflexão acerca da responsabilidade imputada ao fornecedor dos bens de consumo dessa natureza diante da prática da obsolescência programada, tema a ser abordado no próximo capítulo.

¹⁵⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR *apud* DELORENZO, Adriana. O setor de eletroeletrônicos terá que construir um modelo brasileiro de logística reversa. **Revista Limpeza Pública**. São Paulo: Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública, n. 76, jan./mar. 2011, p. 18. Disponível em:<<http://www.ablp.org.br/revistaPDF/lpbaixa.pdf>> Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁵⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS ELTRÔNICOS DIANTE DO PROBLEMA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A colocação de determinado produto no mercado requer a observância de alguns deveres como segurança e qualidade, obrigações legais que garantem ao consumidor o respeito à saúde, integridade física, bem como ao patrimônio¹⁵⁷.

A partir do momento em que o fornecedor de bens de consumo coloca produtos no mercado que violem esses deveres, ele poderá ser responsabilizado. Partindo dessa premissa é que o presente capítulo irá analisar a responsabilidade do fornecedor de bens de consumo pela colocação de produtos que deixem de funcionar após pouco tempo de uso, impulsionando o consumidor a adquirir outro em seguida.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

A responsabilidade civil, de maneira geral, é um dos temas mais discutidos no âmbito jurídico, tendo em vista o seu crescimento no direito moderno e a repercussão desse instituto em todas as atividades humanas, assim como diante dos perigos à integridade humana provocados pelo avanço tecnológico¹⁵⁸.

Carlos Roberto Gonçalves aduz que a palavra “responsabilidade” se relaciona com a ideia de retribuição de um prejuízo causado a outrem. Ou seja, é a garantia de que haverá o ressarcimento do bem que fora sacrificado¹⁵⁹.

De igual modo, Sílvio de Salvo Venosa¹⁶⁰, a respeito deste tema apresenta a seguinte definição:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação jurídica na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana,

¹⁵⁷ MELO, Nehemias Domingos de. Excludentes de responsabilidade em face do código de defesa do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, v. 23, out./nov. 2008, p. 54-55.

¹⁵⁸ DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 19.

¹⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

¹⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1.

portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Observa-se, assim, uma preocupação do ordenamento jurídico de criar um instituto dotado de preceitos capazes de regulamentar situações nas quais um indivíduo causasse dano a outrem, desde que cumpridos determinados pressupostos reclamados pela própria norma jurídica.

O Código civil apresenta duas espécies de responsabilidade – contratual e extracontratual. Na responsabilidade contratual há o descumprimento do que fora ajustado pelas partes no contrato, já a responsabilidade extracontratual, diferentemente, não deriva de um contrato, mas há um ilícito extracontratual, é a chamada responsabilidade aquiliana¹⁶¹.

O estudo da responsabilidade, seja contratual ou extracontratual, perpassa pela análise de três elementos essenciais, a saber, ação ou conduta, dano e nexos de causalidade entre o dano e a ação¹⁶², esculpido no art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁶³

Passando à análise dos pressupostos da responsabilidade civil, tem-se por conduta, o comportamento humano, seja comissivo ou omissivo, através de conduta própria, por fato de outrem, por fato de animal ou coisa inanimada¹⁶⁴.

A conduta humana, de acordo com Cavalieri é o gênero, cujas espécies são ação e omissão. No que tange à ação, forma mais frequente de manifestação da conduta humana, é possível inferir que há um movimento comissivo, uma atuação positiva na prática de determinado ato. A omissão, por sua vez, não é tão comum quanto a

¹⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62.

¹⁶² DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 53-54.

¹⁶³ BRASIL, **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁶⁴ DINIZ Maria Helena. *Op.cit.*, 2011, p. 53 et seq.

conduta comissiva, caracterizando-se pela recusa em relação à determinada conduta que deveria ser praticada¹⁶⁵.

A regra é que responderá aquele que praticou o ato, a chamada responsabilidade por fato próprio. Contudo, o legislador previu situações nas quais se responde por fato de terceiro, devido à falha no dever de guarda, cuidado ou vigilância em relação a determinadas pessoas ou animais ou coisas. Segundo Cavalieri, essa responsabilidade não seria nem por fato de outrem, mas pela própria omissão do responsável¹⁶⁶.

O segundo elemento essencial da responsabilidade civil a ser analisado é o nexo causal, ou seja, o liame entre a ação ou omissão do agente e o dano por ele provocado. Trata-se de elemento indispensável para que surja o dever de indenizar. Se o dano não possuir nenhuma relação com o comportamento do agente, não há nexo causal, logo, não há o dever de ressarcimento do prejuízo¹⁶⁷.

Em relação ao nexo causal, se houver ainda algum fato que afete o ato ilícito, desfazendo a relação de causalidade entre o dano e o ato praticado, como é o caso do estado de necessidade, legítima defesa, culpa da vítima, dentre outros, também não haverá a responsabilização do agente, pois tratam-se de causas excludentes da responsabilidade civil¹⁶⁸.

O dano, terceiro elemento essencial da responsabilidade civil, corresponde a “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado”, seja ele de caráter patrimonial ou integrante da personalidade do ofendido. O dano decorre do ato ilícito praticado, estando no “centro da obrigação de indenizar”¹⁶⁹.

A classificação desses pressupostos, contudo, não está pacificada na doutrina. Carlos Roberto Gonçalves, por exemplo, elenca além dos elementos anteriormente mencionados, a culpa ou dolo do agente como o quarto elemento básico da responsabilidade civil¹⁷⁰.

¹⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 38.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 39.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 481.

¹⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op.cit.* 2014, p. 92.

¹⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 2014, p. 66 *et seq.*

No mesmo sentido de pensamento, Rui Stoco entende que não houve mudança no “ pilar de responsabilidade”. A culpa continua sendo um dos elementos básicos da responsabilidade civil, constituindo-se o meio através do qual o ato ilícito é praticado em afronta à norma jurídica¹⁷¹.

Por outro lado, segundo entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, embora a culpa (*lato sensu*) seja mencionada no dispositivo em comento, através das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, não é um elemento essencial, tendo em vista a existência da responsabilidade objetiva que independe desse elemento subjetivo. Logo, seria a culpa um elemento acidental, já que falta a esta a característica da generalidade¹⁷².

De acordo com Schreiber, a culpa não deixou de ser elemento importante para obter indenização. Embora tenha deixado de ser aplicada em uma série de relações, a culpa é imprescindível no âmbito da responsabilidade subjetiva e vem sendo flexibilizada por meio das “proliferações das presunções de culpa, alterações no método de aferição da culpa, a ampliação dos deveres de comportamento em virtude da boa-fé objetiva”, o que de certa forma, tem facilitado a prova da culpa, ou seja, é a denominada “erosão da culpa como filtro da reparação”¹⁷³

Independentemente da existência de culpa ou não, porque conforme fora mencionado é possível haver responsabilidade sem esse elemento subjetivo, faz-se necessário que haja a conduta seja ela comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito praticado.

Na relação de consumo também estão presentes esses pressupostos essenciais da responsabilidade, divergindo, nesse aspecto, em relação ao Código Civil quanto a inversão do ônus da prova, bem como no fato de que o CDC não exige que o consumidor prove a existência da culpa, cabendo apenas a prova do dano e nexo causal, dentre outras circunstâncias¹⁷⁴.

¹⁷¹ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 155.

¹⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.3, p. 74-75.

¹⁷³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 50-51.

¹⁷⁴ MARIMPIETRI, Flávia. **Direito Material do Consumidor**. 1. ed. Salvador: Endoquality, 2001, p. 51.

Dessa maneira, verifica-se a conduta ensejadora de responsabilização por parte do fornecedor ao inserir determinado produto no mercado, bem como o dano provocado quando este mesmo produto apresenta defeito pouco tempo depois da aquisição, frustrando a expectativa do consumidor acerca da durabilidade do produto adquirido.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A responsabilidade civil passou por grandes transformações decorrentes de mudanças sociais, políticas e econômicas ao longo do século XX, sendo a responsabilidade nas relações de consumo a última fase dessa mudança ocorrida no bojo da responsabilidade civil¹⁷⁵.

Diante da realidade trazida pela Revolução Industrial e pelo desenvolvimento tecnológico e científico, o Código de Defesa do Consumidor teve que remodelar o sistema de responsabilidade tradicional através da criação de princípios e fundamentos que fossem suficientes para a proteção do consumidor¹⁷⁶.

O CDC não adotou a dicotomia da responsabilidade tradicional – contratual e extracontratual. Houve, na verdade, a superação dessa divisão, sendo que o fundamento da responsabilidade civil no Código do Consumidor deixa de ser a relação contratual e passa a ser a relação jurídica de consumo, contratual ou não¹⁷⁷.

Outra modificação introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor acerca da responsabilidade civil foi a retirada da culpa (*lato sensu*), porque mostrou-se inadequada a sua aplicação nas relações de consumo, seja pela dificuldade de demonstração da culpa do fornecedor ou ainda pela inviabilidade de acionar o vendedor ou aquele que prestou o serviço¹⁷⁸.

Dessa maneira, o CDC estabeleceu que o fornecedor, seja de produto ou serviço responderá “independentemente da existência de culpa” pela reparação dos danos

¹⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 307-308.

¹⁷⁶ *Ibidem*, loc.cit.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p.309.

¹⁷⁸ ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87.

causados ao consumidor, conforme dispõe os arts. 12 e 14 da legislação em comento¹⁷⁹.

Autores como Maria da Glória Villaça e Ricardo Morishita Wada¹⁸⁰ defendem que a necessidade de demonstração de culpa, nesse caso, apenas iria impedir que houvesse a responsabilização do fornecedor. Desse modo, justifica-se:

Difícil imaginarmos a apuração da apuração da conduta culposa – negligência, imperícia e imprudência do fornecedor para que ele tivesse a responsabilidade de reparar, por exemplo, uma televisão que, retirada da loja, tivesse deixado de funcionar – como apurar a conduta culposa do fornecedor, sua negligência, imperícia ou imprudência, quando o consumidor sequer tem a compreensão do funcionamento do produto. Se a condição para reparação for fundada na culpa, negar-se-ia, em última análise a própria reparação do dano, suportando o consumidor o dano, de modo individual. Nesse sentido, nas hipóteses apresentadas para reflexão, teríamos uma negativa da cidadania, da dignidade do consumidor e seria obstada a construção de uma sociedade justa e solidária.

Assim sendo, para que haja a reparação do dano causado ao consumidor basta a demonstração de que houve a colocação do produto ou serviço no mercado, do nexo causal e do próprio dano¹⁸¹.

Embora o CDC tenha adotado a responsabilidade objetiva, no que tange aos profissionais liberais autônomos a responsabilidade será determinada com base no elemento culpa, conforme parágrafo 4º do art. 14 do CDC¹⁸². Contudo, a legislação consumerista não delimitou de forma precisa quais profissionais liberais responderiam subjetivamente, sendo fruto do entendimento doutrinário a ideia de que, se o que se busca com aquela atividade é a obtenção de um resultado, a responsabilidade será objetiva. Caso o envolvimento do profissional seja com os meios, ou seja, se o comprometimento dele for com o emprego da melhor técnica

¹⁷⁹ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁸⁰ ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade civil no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 558.

¹⁸¹ ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 89

¹⁸² BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

para a obtenção do melhor resultado, sem, porém, se responsabilizar por ele, a responsabilidade, nesse caso, será subjetiva¹⁸³.

Antes do advento do CDC não havia legislação que protegesse o consumidor dos riscos na relação de consumo. O fornecedor só respondia se tivesse agido com dolo ou culpa e a prova, nesse caso, mostrava-se extremamente difícil. Dessa forma, os prejuízos decorrentes dos vícios e acidentes de consumo ficavam por conta do consumidor¹⁸⁴.

A legislação consumerista, por sua vez, inovou ao deslocar os riscos do consumidor para o fornecedor. O Código do Consumidor seguiu a teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial, segundo a qual, os possíveis vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos serão atribuídos àquele que se dispôs ao exercício daquela atividade no mercado de consumo, tendo havido ou não culpa. Essa responsabilidade decorre da necessidade de observância dos deveres de segurança e lealdade, seja em relação aos produtos ou serviços prestados ou em relação ao consumidor¹⁸⁵.

Decorre também essa responsabilidade do dever de boa-fé, o qual impõe determinado comportamento levando em consideração à satisfação do interesse de ambas as partes. O CDC, de forma expressa, em seu art. 51, inciso IV¹⁸⁶, prevê esse dever de boa-fé por parte dos fornecedores, no sentido de evitar situações que coloquem o consumidor em posição de desvantagem em relação ao fornecedor, além de ser uma das diretrizes da Política Nacional de Relações de Consumo¹⁸⁷.

Dessa forma, o consumidor não poderá suportar unicamente os prejuízos decorrentes de uma relação de consumo, nem ao menos ficar sem o devido ressarcimento. Os riscos devem ser compartilhados entre todos, cabendo ao

¹⁸³ MARIMPIETRI, Flávia. **Direito Material do Consumidor**. 1. ed. Salvador: Endoquality, 2001, p. 53.

¹⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 309.

¹⁸⁵ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁸⁶ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

¹⁸⁷ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 125-128.

fornecedor, através do preço, por exemplo, repartir os custos decorrentes dos danos, de forma igualitária, sem onerar demasiadamente o vulnerável da relação¹⁸⁸.

Trata-se da responsabilidade solidária entre os fornecedores, prevista expressamente no art. 18 do CDC¹⁸⁹. O consumidor tem o direito de exigir a reparação do dano, quer seja a troca, a restituição, entre outras coisas de algum dos componentes da cadeia de consumo. Dessa forma, verifica-se a ideia de solidariedade passiva trazida pelo Código Civil, na qual o credor poderá exigir de um ou mais devedores o débito comum¹⁹⁰.

A responsabilidade compartilhada entre os fornecedores de forma geral, decorre do direito “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, um dos direitos básicos do consumidor, previsto no art. 6º, VI do CDC¹⁹¹. Por vezes, a reparação do dano só ocorrerá de forma eficaz se existirem vários responsáveis, já que corre-se o risco de existirem fornecedores que se eximam da responsabilidade sem deixar patrimônio algum para solver as dívidas¹⁹².

Na obsolescência programada, principalmente aquela em que o produto colocado no mercado apresenta qualidade inferior à devida, vindo este a deixar de funcionar pouco tempo depois do uso, verifica-se a clara intenção do fornecedor em atribuir os riscos decorrentes da relação de consumo apenas ao destinatário do produto adquirido. A ideia de justiça distributiva gira em torno de responsabilizar equitativamente fornecedores diretos, bem como, distribuidores, fabricantes, dentre outros, sem onerar única e excessivamente o consumidor.

4.2.1 Reponsabilidade civil por fato do produto *versus* responsabilidade civil por vício do produto

¹⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 310.

¹⁸⁹ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 out. 2017

¹⁹⁰ BESSA, Leonardo Rescoe. Vício do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 198

¹⁹¹ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 out. 2017

¹⁹² BESSA, Leonardo Rescoe. *Op.cit*, 2014, p.198, *et seq.*

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu duas espécies de responsabilidade civil para as relações de consumo. A primeira modalidade tem como objetivo ressarcir os prejuízos propiciados pelo fato do produto, enquanto a segunda, pretende reparar os danos provocados pelo vício do produto ou serviço¹⁹³.

Antes, porém, de adentrar ao estudo de cada uma das modalidades efetivamente, faz-se necessário a diferenciação entre defeito e vício, elementos considerados essenciais para a compreensão do sistema de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O produto será considerado defeituoso quando há um desvio das características de uma produção determinada, vista no seu todo, ou seja, apresenta anormalidades, fugindo à normal expectativa do consumidor¹⁹⁴.

O art. 12 do CDC, de forma mais específica, define defeito como sendo algo considerado mais grave, já que envolve a questão de segurança do produto ou serviço, sendo decorrentes de “projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”, provocando prejuízos ao consumidor¹⁹⁵.

Os defeitos oriundos da etapa de fabricação alcançam apenas determinados produtos de dada série, são decorrentes do trabalho humano, bem como de falhas de equipamentos empregados na fabricação, montagem ou controle de qualidade, sendo possível mensurar a potencialidade danosa dos mesmos¹⁹⁶.

A segunda categoria diz respeito àqueles defeitos decorrentes de projetos, de erro na escolha dos materiais a serem utilizados na fabricação ou ainda, do erro na experimentação do produto. Esse vício pode ocorrer tanto na fase de fabricação quanto na fase de execução, quando são utilizadas máquinas ineficientes ou devido

¹⁹³ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade civil no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 549.

¹⁹⁴ AMARAL, JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 344.

¹⁹⁵ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

¹⁹⁶ AMARAL, JÚNIOR, Alberto do. *Op.cit.*, 2011, p. 345 *et seq.*

a conservação inadequada do produto, levando à sua contaminação ou deterioração¹⁹⁷.

Por fim, o defeito de informação corresponde à falha do fabricante ao colocar no mercado o produto sem as informações ou instruções relacionadas às contraindicações, correta conservação pelo consumidor, toxicidade e efeitos colaterais provocados, ou seja, o produto é colocado à disposição do consumidor sem a apresentação das informações necessárias, bem como dos riscos que poderão causar¹⁹⁸.

Defeito não se relaciona à colocação *a posteriori* de produto de qualidade superior em decorrência do desenvolvimento tecnológico. A aceção de defeito se relaciona à segurança esperada pelo consumidor em relação ao produto, por isso é relevante o conhecimento acerca da época em que o produto fora colocado em circulação no mercado, justamente, para efeitos da mensuração dessa proteção aguardada¹⁹⁹.

O vício, por sua vez, é falha menos grave que o defeito, afetando apenas o produto ou serviço, tornando-o impróprio à finalidade a que se destina²⁰⁰. Conforme disposto no capítulo anterior, os vícios podem se apresentar através de falhas ocultas ou manifestas, deixando o produto ou serviço de ter a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor.

Observa-se que o defeito faz gerar também o vício do produto ou serviço, porque o bem em si é acometido pela falha. Após a explosão de uma televisão nova e o incêndio da casa, o bem também restará impossibilitado do uso.

A partir do entendimento de vícios e defeitos é que se faz a análise das modalidades de responsabilidade civil adotadas pelo CDC, quer seja a responsabilidade por fato

¹⁹⁷ AMARAL, JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 345.

¹⁹⁸ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁹⁹ ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade civil no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 549.

²⁰⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 346.

do produto ou a responsabilidade por vício do produto. A relevância da distinção reside justamente na diferença de regime jurídico que separa os vícios e defeitos²⁰¹.

O defeito é o “fato gerador” da responsabilidade pelo fato do produto, que é a falha ocorrida no mundo exterior, causando dano material e/ou moral ao consumidor, ocasionado por um defeito do produto²⁰².

Tratam-se dos “acidentes de consumo”, cujo vício repercute além do próprio produto, atingindo a integridade físico-psíquico do consumidor e o seu patrimônio, como é o caso de uma televisão nova que após a instalação, explode, incendiando toda a casa. Nesse caso, além do dano causado ao produto em si, há repercussão em outro bem, podendo, ainda, ter provocado ferimentos ou a morte de quem, por ventura, estivesse no local²⁰³.

Quando, porém, o vício se restringe ao produto, fala-se em responsabilidade por vício do produto. Esse regime de responsabilidade é bem mais abrangente e fora trazido pelo CDC com o objetivo de superar as grandes limitações dos vícios redibitórios na responsabilidade tradicional, bem como tornar mais eficaz a proteção do consumidor²⁰⁴.

A respeito dessa diferenciação, leciona Felipe Peixoto Braga Netto²⁰⁵:

Embora tanto no vício quanto no fato haja responsabilidade civil do fornecedor, ambos não se confundem no sistema brasileiro. No vício há um descompasso entre o produto ou serviço oferecido e as legítimas expectativas do consumidor (intrínseco, *‘in re ipsa’*). Já no fato há um dano ao consumidor, atingindo-o em sua integridade física ou moral (extrínseco). Pode se dizer em extrema simplificação, que o vício atinge o produto, enquanto o fato atinge a pessoa do consumidor (danos materiais ou morais).

Na prática da obsolescência programada, o fornecedor, ao colocar produtos no mercado com o tempo de vida útil reduzido, objetivando a quebra para forçar a

²⁰¹ AMARAL, JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 346.

²⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 310.

²⁰³ *Ibidem*, p. 310-311.

²⁰⁴ LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo CC e no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.4, p. 1188.

²⁰⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 66-67.

recompra, pode provocar a ocorrência de um acidente de consumo, quando esse dano vai além do produto. Mas a partir do momento em que o dano está restrito ao bem, provocando apenas danos patrimoniais ao consumidor, a responsabilidade do fornecedor será por vício do produto, objeto do presente estudo.

4.2.2 Prazo para reclamar pelos vícios

O CDC ao mesmo tempo em que busca estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo também fixa prazo para o exercício de determinados direitos, quer dizer, ao lado da proteção do consumidor encontra-se a segurança das relações jurídicas²⁰⁶.

Um dos prazos fixados pelo Código de Defesa do Consumidor foi o prazo para reclamar por vício do produto, previsto no art. 26 do CDC²⁰⁷. Trata-se de prazo decadencial em que o consumidor poderá exigir que os vícios de qualidade, quantidade e ocultos sejam sanados mediante alternativas estipuladas pelo próprio Código²⁰⁸.

Da leitura do art. 26, I e II do CDC, depreende-se que em relação aos vícios aparentes ou de fácil constatação, o prazo fixado para a reclamação é de trinta dias, quando se trata de bens de consumo não duráveis e noventa dias quando se trata de bens de consumo duráveis²⁰⁹.

A distinção é feita, nesse caso, de acordo com a durabilidade do bem. Conforme visto em capítulo anterior, bem de consumo não durável é aquele que possui curta

²⁰⁶ FERREIRA, William Santos. Prescrição e decadência no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 1257.

²⁰⁷ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

²⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 362.

²⁰⁹ AMARAL, JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 356.

vida útil, não suporta várias utilizações. Por outro lado, os produtos duráveis são aqueles que possuem um tempo de vida considerável, bens criados para durar²¹⁰.

O início da contagem desse prazo, o *dies a quo*, previsto no parágrafo 1º do art. 26 do CDC, é a data da “entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços”²¹¹. O CDC deixa claro que o prazo começa a contar a partir do momento em que o produto é integralmente recebido pelo consumidor, ou seja, não se leva em conta, por exemplo, a data em que o produto ou seus componentes foram encaminhados ao consumidor²¹².

Tratando-se, porém de vício oculto, ou seja, aqueles que não são percebidos de início, revelando-se após certo período de tempo, mas ainda dentro do tempo de vida útil do produto, o prazo decadencial começa a contar a partir do momento em que o vício se torna evidente, de acordo com o parágrafo 3º do art. 26 do CDC²¹³.

A questão da vida útil do bem é relevante em relação ao vício oculto e a contagem do prazo, porque nem toda falha apresentada pelo produto será considerada vício para fins de responsabilização, tendo em vista a limitação da durabilidade do bem, bem como questões relacionadas à má utilização do produto²¹⁴.

O fato é que tanto nos vícios aparentes ou de fácil constatação quanto nos vícios ocultos, o prazo decadencial acaba sendo o mesmo, a diferença consiste no momento em que o prazo começa a correr, o chamado *dies a quo*, podendo ser na efetiva entrega do produto ou no momento em que o vício for notado pelo consumidor²¹⁵.

²¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 363.

²¹¹ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 31 out. 2017

²¹² CINTRA, Luís Daniel Pereira. Vícios, prescrição e decadência no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5, p. 1226.

²¹³ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

²¹⁴ CINTRA, Luís Daniel Pereira. *Op.cit.*, 2011, p. 1227 *et seq.*

²¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 363.

O CDC ainda enfatiza que há situações que obstam a decadência, como é o caso da reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor, segundo o parágrafo 2º do artigo em comento²¹⁶.

Nesse caso, segundo Rizzatto Nunes há duas razões para o consumidor fazer tal reclamação. A primeira tem como finalidade resolver a questão do vício e ter o problema solucionado, ou seja, o consumidor se vê diante de uma situação na qual o produto obtido apresenta defeito, que o impede de fruir merecidamente do bem, o que enseja tal reclamação²¹⁷.

O segundo intuito da reclamação seria para garantir que, diante da negativa por parte do fornecedor para a solução do vício, o consumidor possa pleitear outros direitos previstos pelo próprio CDC²¹⁸, podendo ser a substituição, restituição ou o abatimento proporcional do preço, mecanismos utilizados para coibir práticas abusivas por parte do fornecedor, dentre elas a obsolescência programada.

4.2.3 Excludentes de responsabilidade

O CDC além da proteção ofertada ao consumidor através do instituto da responsabilidade civil, estabeleceu hipóteses nas quais o fornecedor não será responsabilizado, desde que prove que o dano ocorrido, fora tido como lícito, caso tenha decorrido de causas justificadas e previstas em lei²¹⁹.

As hipóteses em comento são as chamadas causas excludentes de responsabilidade, previstas no CDC no art. 12, parágrafo 3º, no que se refere aos produtos, bem como no art. 14, parágrafo 3º no que se refere aos serviços²²⁰. Por tratar-se o presente trabalho de bens de consumo duráveis, a atenção,

²¹⁶ § 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

²¹⁷NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 446.

²¹⁸ *Ibidem*, loc.cit.

²¹⁹ BACELAR, Marcos. A responsabilidade civil vista no código civil e no código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica da UNEB**. Juazeiro: Fundejusf, ano I, nº 02, dez. 2003, p. 91.

²²⁰ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

presentemente, será voltada às causas excludentes de responsabilidade dos produtos.

Nestas circunstâncias, o fornecedor somente “não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”²²¹.

Em relação a primeira causa de excludente de responsabilidade, presume-se que o produto é colocado no mercado pelo fornecedor, todavia, caso haja prova em sentido contrário essa presunção poderá ser refutada. Caso reste comprovado que o fornecedor não inseriu determinado produto defeituoso no mercado de consumo, ele não poderá ser responsabilizado²²².

Segundo Antônio Herman V. Benjamin, há uma negação do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade praticada pelo fornecedor. O produto em si causou o dano ou estava acometido por algum vício, mas não se verifica a conduta do agente como ensejadora do prejuízo, logo, seria até mesmo desnecessário afirmar que não existe responsabilidade por parte do fornecedor²²³.

Assim, se determinado produto é fruto de roubo, furto ou até mesmo, se é falsificado e em seguida lançado no mercado de consumo, o vício embutido naquele bem não será de responsabilidade do fornecedor. Não cabe, aqui, a alegação de que o produto fora colocado no mercado com tempo determinado para durar, forçando a recompra, porque há ausência de um dos pressupostos essenciais da responsabilidade, a saber, a conduta do agente ensejadora do dano.

Do mesmo modo funciona a terceira causa excludente de responsabilidade do fornecedor do produto, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Não obstante, o CDC tenha falado em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva nas relações de consumo, a análise será feita no plano do nexo de

²²¹ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017

²²² MELO, Nehemias Domingos de. Excludentes de responsabilidade em face do código de defesa do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, v. 23, out./nov. 2008, p. 56

²²³ BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.169.

causalidade, não analisando a culpa em si. Cavalieri entende que nesse aspecto o legislador deveria ter utilizado a expressão “fato exclusivo dos mesmos”, em lugar de “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”²²⁴.

Quando o comportamento do consumidor provoca diretamente o vício do produto, de modo que não se encontra outra forma para a causa daquele prejuízo, não há como atribuir a responsabilidade ao fornecedor, justamente, por haver, nesse caso, a ausência do liame de casualidade entre o comportamento do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor²²⁵.

O fato do legislador ter utilizado a expressão “culpa exclusiva” afasta qualquer possibilidade de inclusão da culpa concorrente, no rol taxativo de causas excludentes de responsabilidade. Entende-se por culpa concorrente, aquela na qual o comportamento do consumidor não é o único causador do dano, bem como o do fornecedor, ambos concorrem para que o dano possa ocorrer²²⁶.

Cavalieri sustenta que a culpa concorrente mitiga a responsabilidade do fornecedor, desde que o vício do produto não tenha sido a razão principal do dano²²⁷. Zelmo Denari, por sua vez, defende que em caso de concorrência de culpa, não haverá mitigação da responsabilidade do fornecedor, respondendo este integralmente pelo dano causado em concorrência com o consumidor ou com o terceiro²²⁸.

A responsabilidade prevista pelo Código deve ser vista como um “fenômeno jurídico voltado a coibir os efeitos perversos e decorrentes da relação de consumo, sem, contudo, produzir injustiças e excessos”. Por conseguinte, determinar a responsabilidade, nesse caso de culpa concorrente, apenas para o fornecedor, ignorando a conduta do consumidor ou do terceiro, não é uma postura que atenda aos anseios da legislação consumerista, que além de protecionista, busca estabelecer equilíbrio nas relações de consumo²²⁹.

²²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 329.

²²⁵ *Ibidem*, *loc.cit.*

²²⁶ BACELAR, Marcos. A responsabilidade civil vista no código civil e no código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica da UNEB**. Juazeiro: Fundejusf, ano I, nº 02, dez. 2003, p. 93.

²²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op.cit.*, 2014, p. 330 *et seq.*

²²⁸ DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 205.

²²⁹ BACELAR, Marcos. A responsabilidade civil vista no código civil e no código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica da UNEB**. Juazeiro: Fundejusf, ano I, nº 02, dez. 2003, p. 94.

Ademais, se a conduta exclusiva de terceiro, alguém que não faz parte da relação de consumo, provocar algum dano ao produto e conseqüentemente, prejuízo ao consumidor, haverá também o rompimento do nexo de causalidade entre o fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor. Nesse caso, é necessário que o fato de terceiro destrua a relação de consumo para que o fornecedor não seja responsabilizado²³⁰.

O terceiro, nesse caso, para incorrer em tal vício deverá ter agido com negligência, por exemplo, quando não tenha atendido a um vício manifesto, ou feito o uso anormal do produto, utilizando o produto diversamente do que fora previsto²³¹.

Ademais, o caso fortuito e a força maior em nosso ordenamento excluem a responsabilidade. Não obstante o CDC não os tenha elencado no rol de excludentes, ele também não os nega. Logo, há a possibilidade de alegar essas circunstâncias para impedir o dever de indenizar²³².

O STJ já firmou posicionamento de que o caso fortuito e a força maior são causas de exclusão do dever indenizatório, porém, o STJ distingue o fortuito externo, aquele que não é inerente ao risco da atividade do fornecedor, do fortuito interno, que é inerente ao risco da atividade do fornecedor. Nesse caso, só excluiria a responsabilidade o fortuito externo, porque não é algo que decorre da prática do fornecedor²³³. A súmula 479 do STJ evidencia claramente esse entendimento²³⁴.

Isto posto, afasta-se a ideia de obsolescência programada quando o nexo de causalidade é rompido pela ausência de conduta direta do fornecedor. Salvo hipótese em que a culpa seja concorrente, o consumidor irá arcar exclusivamente com o prejuízo causado ao produto ou serviço, desde que a conduta seja enquadrada em alguma das causas de excludentes de responsabilidade.

²³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 330-331.

²³¹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 93.

²³² BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do produto e do serviço. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.199.

²³³ LUCCO, Alexandre Luiz. Caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade? *In*: DONNINI, Rogério; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. (Coords.) *Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo: Doutrina e Jurisprudência*. Abr./Jun. a.3. 2011, p. 39-40.

²³⁴ "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

4.3 O COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA ATRAVÉS DO CDC

A prática da obsolescência programada, em qualquer de suas formas, consiste em prática abusiva na qual o fornecedor produz bens de consumo com o tempo de vida útil reduzido, forçando o consumidor à direta ou indiretamente comprar um produto novo.

Enquanto prática abusiva há violação à boa-fé, direito à informação, dentre outros princípios que visam estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Daí a necessidade de combate de tal prática pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor apresenta possibilidades de respostas diante dos vícios, mais ampla do que a apresentada pelo Código Civil ao tratar dos vícios redibitórios. Conforme será visto, o CDC possibilita, por exemplo, a substituição do bem de consumo que apresente determinado vício, o que não se verifica no CC, aplicado às relações entre particulares, relação paritária, diferentemente da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor do produto²³⁵.

O item em questão, tem como objetivo a apresentação de alguns dos mecanismos ofertados pelo CDC através dos quais o consumidor poderá reivindicar para o combate da obsolescência programada.

4.3.1 Alternativas

Ocorrido o dano, seja do produto ou do serviço, surgem para o consumidor algumas alternativas, quer dizer, formas de proteção do seu direito, variando, conforme seja o vício dos produtos, de qualidade ou ainda, de quantidade²³⁶.

Diferentemente da responsabilidade por fato do produto, que garante ampla reparação, na responsabilidade por vício do produto, o ressarcimento poderá ocorrer

²³⁵ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Rodrigues. (Coords.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 348.

²³⁶ *Ibidem*, *loc.cit.*

mediante algumas alternativas ofertadas pelo parágrafo 1º do art. 18 do CDC²³⁷, seja quando está diante de vício que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo, que lhe diminua o valor, ou ainda, quando há disparidade informativa²³⁸.

Primeiramente, o parágrafo 1º do dispositivo em comento dá ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no “prazo máximo de trinta dias”. Tal prazo, contudo, somente deverá ser cumprido quando se trata de produtos cuja dissociação de seus elementos não comprometa a qualidade, estrutura, bem como a funcionalidade do mesmo²³⁹.

Quando se trata de produto cuja dissociação comprometa a estrutura, proporciona a redução da qualidade ou ainda, produto considerado essencial, esse prazo de trinta dias não é concedido, devendo o vício ser sanado de forma imediata, conforme o parágrafo 3º do art. 18²⁴⁰.

Os bens de consumo eletrônicos são produtos que, geralmente, permitem a dissociação sem o comprometimento da estrutura e da qualidade, diferentemente, de medicamentos, por exemplo, que não suportam a dissociação de seus elementos.

Em algumas situações, porém, a essencialidade do bem eletrônico deverá ser levada em consideração para fins de não concessão de tal prazo ao fornecedor. É o que acontece, por exemplo, com o computador pessoal, deixado para conserto pelo prazo de trinta dias. Em tal caso, por tratar-se de instrumento imprescindível para a

²³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 349.

²³⁸ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

²³⁹ DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 205.

²⁴⁰ § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

realização de diversas atividades, a espera pelo prazo fixado em lei pode parecer desarrazoada e acarretar prejuízos ao consumidor, a depender da necessidade que se tenha do bem²⁴¹.

Nesse sentido é que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), responsável pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), através de Nota Técnica Nº 62 de 15/06/2010 definiu o aparelho celular como um produto essencial, dando ao consumidor a possibilidade de exigir do fornecedor o cumprimento de forma imediata das alternativas previstas no art. 18 do CDC²⁴².

Por mais que essa norma técnica não estivesse suspensa, ela não teria caráter vinculante, mas tão somente opinativo para outros órgãos de defesa do consumidor. Contudo, trata-se de importante iniciativa por parte desse organismo, no intuito de coibir práticas de determinados fornecedores ao surpreender negativamente o consumidor, colocando produtos no mercado sem a menor qualidade²⁴³.

Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei, a primeira alternativa que o CDC dispõe ao consumidor para reclamar por um vício de qualidade é a “substituição” por outro em condições normais de uso e de mesma natureza, sendo essa alternativa, segundo Zelmo Denari, considerada a mais conveniente e apropriada para o consumidor em relação a determinados produtos²⁴⁴.

A substituição, nesse caso, deve ser entendida como por outro produto de “mesma espécie, marca e modelo”, uma vez que, não seria razoável exigir do fornecedor a substituição de um produto por outro de maior valor, por exemplo. Busca-se com isso, equalizar os interesses tanto do consumidor quanto os do fornecedor²⁴⁵.

Nesse sentido é que o legislador prevê também que não sendo possível a substituição do produto nos termos do dispositivo legal, poderá o consumidor exigir

²⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.202.

²⁴² BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Nota Nº 62/CGSC/DPDC/2010. Disponível em:< http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/2010nota_celularespecial.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²⁴³ BESSA, Leonardo Rescoe. Vício do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 202-203.

²⁴⁴ DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 224.

²⁴⁵ *Ibidem, loc.cit.*

que seja substituído por outro bem de espécie diferente, desde que haja a complementação ou a devolução da diferença paga, de acordo com o parágrafo 4º do art.18 do CDC²⁴⁶.

A segunda alternativa da qual o fornecedor poderá se valer diante vício de qualidade é a devolução da quantia paga, atualizada monetariamente, e, eventualmente acompanhada de perdas e danos, ou seja, o ressarcimento das despesas tidas com a mercadoria em caso de transporte e guarda, por exemplo²⁴⁷.

Optando o consumidor por essa alternativa, deverá devolver o produto defeituoso ao fornecedor, justamente, como uma forma de buscar o equilíbrio na relação de consumo, bem como em decorrência da resolução contratual, buscando-se, assim, o *status quo ante*²⁴⁸.

Por fim, poderá ainda o consumidor escolher “o abatimento proporcional do preço”, tratando-se de uma boa alternativa diante da escassez de ofertas de alguns produtos²⁴⁹

Nesse caso, não haverá a resolução do contrato, nem a devolução do produto adquirido como ocorre nas duas alternativas anteriores. Aqui, busca-se uma espécie de ressarcimento pelo vício presente no produto, sendo necessário para tanto a observância da proporcionalidade, extensão do vício, natureza da coisa, bem como o uso esperado do bem²⁵⁰.

Conforme se observa, o CDC através do seu art. 18 estabeleceu ao fornecedor o dever de qualidade, ou seja, a obrigatoriedade de o fornecedor apenas colocar no mercado de consumo produtos adequados ao fim a que se destinam²⁵¹.

²⁴⁶ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017

²⁴⁷ DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 225.

²⁴⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Rodrigues. (Coords.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 352.

²⁴⁹ DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. *Op.cit.*, 2011, p.225 *et seq.*

²⁵⁰ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. *Op.cit.*, 2011. p. 353 *et seq.*

²⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 349.

Contudo, além das três alternativas apresentadas, o consumidor pode exigir o ressarcimento por perdas e danos. Embora o artigo mencione essa possibilidade apenas nos casos de restituição da quantia paga, é possível que o consumidor requeira a indenização em sua integralidade por danos morais e materiais em todas as hipóteses do art. 18 em decorrência do direito que tem o consumidor à efetiva reparação dos danos morais e patrimoniais, conforme prevê o CDC²⁵².

4.3.2 Garantia legal

O CDC, ao estabelecer a garantia de adequação do produto, propicia ao consumidor a expectativa de uso do bem por um período de tempo considerado satisfatório e coerente. Por causa disso é que a lei estabelece que os produtos sejam colocados à disposição do consumidor com a garantia de durabilidade, qualidade e segurança necessária²⁵³.

Foram previstas duas espécies de garantia pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor: a legal e a contratual. Enquanto a primeira é de natureza obrigatória, a segunda espécie de garantia, por sua vez, é de natureza complementar, em decorrência da facultatividade existente²⁵⁴.

A garantia legal, prevista no art. 24 do CDC²⁵⁵ não depende da vontade do fornecedor e é destinada a todo produto ou serviço disponibilizado no mercado. Em decorrência de sua natureza obrigatória, o fornecedor não poderá deixar de cumpri-la, nem estabelecer qualquer condição para o exercício da mesma²⁵⁶.

²⁵² BESSA, Leonardo Rescoe. Vício do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 200-201.

²⁵³ CARVALHO, José Carlos Maldonado de. Garantia legal e garantia contratual. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.4, p. 1205-1206.

²⁵⁴ *Ibidem, loc.cit.*

²⁵⁵ Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

²⁵⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias legal e contratual dos bens de consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Garantias legal e contratual dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2012, p. 79.

Os efeitos da garantia legal não dependem de qualquer formalidade anterior. Estes, por sua vez, decorrem tão somente da colocação de certos produtos no mercado e a aquisição por parte do consumidor. O próprio art. 24 do CDC ratifica esse entendimento de que não se faz necessário qualquer documento para a produção dos efeitos esperados, de maneira que o consumidor poderá reclamar pelos vícios mesmo que o fornecedor não lhe tenha dado nada em garantia²⁵⁷.

Sendo assim, não se admite que o fornecedor se exonere da responsabilidade por meio de alguma disposição contratual. Conforme se depreende do art. 24 do CDC, o legislador veda qualquer tipo de exclusão do fornecedor do dever de qualidade dos bens de consumo, ou seja, a garantia legal não é uma opção do fornecedor, pelo contrário, trata-se de um dever que acompanha o bem de consumo, sendo resguardado ao consumidor o direito de ter acesso a produtos com a qualidade esperada²⁵⁸.

Destarte, não sendo possível estabelecer limites ao direito do consumidor de reclamar pelos vícios, conforme já fora mencionado, quando se trata de vício do produto, o CDC estabelece que o consumidor terá 30 (trinta) dias para produto não durável e 90 (noventa) dias para produto durável. Sendo o vício aparente, o prazo decadencial será contado a partir da entrega efetiva do produto, já quando se fala em vício oculto, o prazo decadencial começa a fluir a partir do conhecimento do vício, conforme dispõe o art. 26 do CDC²⁵⁹.

Nessa linha de raciocínio, Cavalieri Filho preconiza que o art. 26 do CDC não fixa um prazo de garantia legal, o que há é um prazo para que o consumidor possa reclamar do vício, seja ele aparente ou oculto²⁶⁰.

Apesar de haver essa proteção por parte do CDC, falta ao consumidor, por vezes, informação acerca da existência dessa garantia legal e, por conta disso, é levado a crer que escoado o prazo da garantia fixada no contrato, não haverá mais nenhuma

²⁵⁷ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias legal e contratual dos bens de consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Garantias legal e contratual dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2012, p. 80.

²⁵⁸ *Ibidem*, loc.cit.

²⁵⁹ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

²⁶⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

forma legal para reclamar pelo vício nos produtos. A ausência de informação por parte do fornecedor, nesse caso, é prática recorrente, induzindo o consumidor a aceitar que os vícios devam ser solucionados segundo as regras impostas pelo próprio fornecedor ou fabricante²⁶¹.

Estas regras podem vir esculpidas na garantia contratual, mecanismo através do qual o fornecedor concede certas benesses ao consumidor para a solução de vícios que venham surgir com a utilização do bem. O fornecedor poderá, por exemplo, na venda de um produto eletrônico, através da garantia contratual, submeter-se a trocar o aparelho ou itens que apresentem problemas em certo prazo²⁶².

Contudo, essa espécie de garantia não substitui a garantia legal, devendo ter natureza complementar, conforme determina o art. 50 do CDC²⁶³.

Ocorre que, por vezes, a garantia contratual pode apresentar sérios riscos para o consumidor, porque há o perigo de ser confundida com a garantia legal, levando-o a ignorá-la, deixando de invocar a garantia prevista em lei por estar diante de uma cláusula restritiva ou do fim do prazo da garantia contratual²⁶⁴.

Os fornecedores que concedem determinada garantia contratual devem alertar os consumidores acerca da garantia legal, porém, esta é uma obrigação não respeitada geralmente, o que leva o consumidor a confundir uma garantia com a outra, deixando de pleitear a garantia legal²⁶⁵.

A garantia contratual, habitualmente é ampliada para dois ou três anos pelo fornecedor, desde de que haja o pagamento de um valor a mais. Trata-se de prática

²⁶¹ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias legal e contratual dos bens de consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Garantias legal e contratual dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2012, p. 83.

²⁶² *Ibidem*, p. 85.

²⁶³ BRASIL, **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

²⁶⁴ CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank *apud* SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias legal e contratual dos bens de consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Garantias legal e contratual dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2012, p. 85.

²⁶⁵ *Ibidem*, *loc.cit.*

habitualmente praticada no mercado, principalmente de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, é a chamada garantia estendida²⁶⁶.

Contudo, impende observar que grande parte das reclamações dos consumidores diz respeito a vícios ocultos, ou seja, aqueles perceptíveis após determinado período de uso. Nesse caso, o prazo para reclamar é de 90 (noventa) dias, contado a partir da percepção do problema, levando-se em consideração o critério da vida útil, ou seja, a percepção da duração esperada no caso concreto. E é justamente por conta do critério de vida útil do produto que a garantia legal poderá ser ampliada após a aquisição do bem, dispensando-se, portanto, a ampliação da garantia contratual²⁶⁷.

Sendo assim, não há vantagens em adquirir a garantia estendida, porque o CDC já oferece meios de proteção ao consumidor, nesse caso, desde que para a contagem dos prazos se leve em consideração a vida útil do produto. O que se faz necessário, nessa circunstância é a devida informação ao consumidor da existência de tal proteção²⁶⁸.

²⁶⁶ BESSA, Leonardo Rescoe. Vício do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 224.

²⁶⁷ *Ibidem, loc.cit.*

²⁶⁸ *Ibidem, loc.cit.*

5. CONCLUSÃO

Desenvolvido o presente estudo monográfico através de três capítulos, buscou-se demonstrar que a obsolescência programada é um problema que faz com que os produtos durem cada vez menos. Assim, analisou-se os meios capazes de defender o consumidor diante desse instrumento mercadológico que reduz o tempo de vida a fim de atender às estratégias do fornecedor de estímulo ao consumo desenfreado.

Nesse sentido, vislumbrou-se que na sociedade de consumo atual, a obsolescência programada consiste num problema crítico, pois o consumidor é “forçado” a adquirir toda espécie de produto, especialmente os eletrônicos, fundamentais hodiernamente, seja porque o bem deixou de funcionar ou ainda por surgirem novos produtos no mercado, sem os quais ele “não poderá ficar sem”.

Contudo, verificou-se que essa estratégia capitalista não é um acontecimento recente. Desde o início da sociedade de consumo, já havia um tímido estímulo ao crescimento da obsolescência programada, mas foi com a crise de Wall Street e a consequente diminuição do consumo que se pensou em tornar a prática algo obrigatório com a finalidade de sair da recessão. Ou seja, há muito tempo o fornecedor tem se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor, induzindo-os a comprar outros produtos, eis que os já se tem não possuem mais funcionalidade ou tornaram-se obsoletos.

Como visto, a publicidade age nesse caso, como complemento fundamental dessa tática do fornecedor, pois é ela quem convence o consumidor, através de mecanismos diversos, de que o celular, computador ou qualquer outro bem que ele possui, encontra-se defasado e necessariamente precisará ser substituído para que ele possa ser inserido em determinado grupo social.

Dessa maneira, objetivando a substituição constante de produtos por outros, objetivo central da obsolescência, os fornecedores apresentam “inovações”, tornando o produto mais “avançado” que o anterior, porém, com características que poderiam estar no bem antecedente ou que já estavam, como foi o caso do ipad 4, que não apresentava inovação alguma comparado ao ipad 3, tendo sido lançado pouco tempo depois deste. Para esse tipo de obsolescência programada, que é não um vício, cabe, em termos de sociedade civil organizada, denúncia junto aos órgãos de

proteção do consumidor, pois não se deve permitir que o consumidor seja levado ao engano de estar consumindo um produto já obsoleto.

O objetivo do presente trabalho, não é recriminar as inovações, pelo contrário, elas são extremamente benéficas e relevantes em vários aspectos. Contudo, a forma como o fornecedor ou o fabricante as utiliza, forjando um avanço ao lançar antes do tempo esperado novo produto com praticamente as mesmas características do anterior fere completamente os deveres de boa-fé, lealdade e transparência, previstos no CDC.

No caso da obsolescência funcional ou tecnológica, verificou-se que há uma grande dificuldade por parte do consumidor de provar que o produto foi inserido no mercado para durar pouco tempo ou que apresenta mais ou menos inovações e, mais difícil ainda é o enfrentamento da obsolescência que age no plano psicológico do ser humano, já que há um desejo constante de descartar o que se tem em busca das inovações diárias lançadas pelo mercado capitalista.

Em relação à obsolescência de qualidade, nota-se que é imprescindível reclamar. O CDC prevê formas de o consumidor se insurgir diante da existência de vícios. Primeiramente, ao fornecedor é dado o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício. Caso não seja sanado, o consumidor poderá exigir a substituição do produto ou a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Ficará à critério do consumidor a escolha de qualquer dessas alternativas, sendo que não se exclui a possibilidade de exigir que haja a reparação por danos materiais e morais em qualquer dessas hipóteses.

A denominada garantia de adequação do produto é outro mecanismo do CDC, de maneira que garante ao consumidor o uso do bem de consumo por determinado período considerado satisfatório. Isso vai totalmente de encontro a ideia central da obsolescência programada, que é o uso mínimo pelo consumidor, forçando sempre a recompra do produto.

Através da garantia legal, o legislador possibilita que o fornecedor possa reclamar pelo vício do produto pelo prazo de 30 (trinta) dias, caso seja o bem de consumo não durável ou 90 (noventa) dias em caso de bem de consumo durável, sendo que em caso de vício oculto, a contagem começará a correr a partir do momento em que se tem ciência do vício.

Contudo, há que se observar que o consumidor não possui, na maioria das vezes, conhecimento a respeito desse mecanismo de proteção do CDC e acaba sendo induzido pelo fornecedor a expandir o prazo da garantia contratual, incorrendo na chamada garantia estendida, totalmente desnecessária e desvantajosa, porque o CDC já possui meios de proteção, desde que seja levado em consideração o tempo de vida útil do produto.

Ademais, vislumbra-se a necessidade de reclamação por parte dos consumidores da violação do dever de reposição de peças no mercado por parte dos fornecedores, pelo prazo previsto em lei. Trata-se de prática abusiva que gera prejuízos financeiros ao consumidor, pois haverá a perda do bem anterior e a conseqüente compra de um novo, diante da ausência de peças para conserto.

O intuito do fornecedor, nesse caso, é fazer com que o consumidor abandone o produto acometido pelo vício, porque não há como consertá-lo, forçando a aquisição de novo produto toda vez que isso acontecer. É a lógica do capitalismo, a ideia do acúmulo exacerbado, pois o ser humano nunca está totalmente satisfeito com o que possui, bem como a lógica do descarte, já que não há como reparar vícios sem os meios/peças necessárias.

Desse descarte excessivo é que surgem os problemas de ordem ambiental. São extraídos inúmeros recursos naturais para a fabricação de inúmeros produtos, dentre eles os eletrônicos, sendo que após pouco tempo de uso, eles serão descartados e, na maioria das vezes, de forma inadequada.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, através de princípios e objetivos, surgiu como uma forma de solucionar esse descarte inadequado. Para isso, a PNRS estabeleceu o dever dos fornecedores, bem como comerciantes de recolherem os resíduos originários dos produtos, dando uma destinação ambientalmente adequada.

Sobretudo, em relação aos produtos eletrônicos, um dos mais afetados pela obsolescência, tendo em vista a imprescindibilidade deles no dia a dia, essa destinação correta é de grande importância, considerando-se o caráter extremamente tóxico desses itens. Daí a relevância da chamada política de logística reversa, no intuito de devolver o produto à cadeia anterior, a fim de evitar que substâncias nocivas afetem o meio ambiente, bem como a saúde do homem.

Embora seja uma excelente iniciativa para o combate a obsolescência programada, uma vez que também estabelece a noção de consumo responsável, de responsabilidade compartilhada, nota-se que a PNRS carece de implementações e mais atuação por parte dos principais agentes da cadeia, consumidores, fornecedores e poder público no enfrentamento da questão do descarte inadequado.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o CDC possui meios de combate à prática abusiva da obsolescência programada, o que pode dificultar, muitas vezes, é a ausência de informação por parte do consumidor tanto em relação ao próprio instituto da obsolescência quanto em relação aos mecanismos previstos pelo Código de Proteção ao Consumidor de repressão a tal prática.

Faz-se necessário também, a atuação conjunta de órgãos de defesa do consumidor, no sentido de prevenir a abusividade dos fornecedores de bens de consumo que colocam produtos no mercado com tempo determinado para durar, cujo intuito principal é o estímulo ao consumo exacerbado.

Dessa maneira, o intuito do fornecedor de aumentar o consumo como forma de aquecer a economia não pode sobrepujar o respeito aos interesses dos consumidores. A obsolescência programada é vantajosa apenas para um dos polos da relação de consumo que lucra com o consumismo, mas como prática abusiva que é, deve ser combatida, pela necessidade de proteção de todos os consumidores.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios. **O dever de fornecimento de peças de reposição.** Jusbrasil. Disponível em:

<<https://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/112024054/o-dever-de-fornecimento-de-pecas-de-reposicao?ref=home>>. Acesso em: 09 out. 2017.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor.** 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade civil no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5.

ANDRADE, Ricardo Teixeira Gregório de; FONSECA, Carlos Sigmund Meneses; MATTOS, Karen Maria da Costa. Geração e destino dos resíduos eletrônicos de informática nas instituições de ensino superior de Natal-RN. **Revista Holos – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.** 2010, ano 26, v.2. p. 100-112. Disponível em:<<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/395/328>>. Acesso em: 13 out. 2017.

APPLE SOFRE PROCESSO POR PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 21 de fev. 2013, p. 1-1 Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=116921>>. Acesso em: 07 de mai. 2017.

ARAÚJO, Tiago Ribeiro de. **Práticas de integração interfuncional em projetos de inovação radical e incremental: estudo de casos em empresas industriais de médio e grande porte.** 2105. Dissertação. Orientador: Prof. Daniel Jugend. (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo. p. 9-137. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/18-12-2015/000854277.pdf>>. Acesso em: 20 ago 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 7-149. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3024521/mod_resource/content/1/BAUMAN_Z_Vida_Para_Consumo.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

BELLANDI, Daniel; AUGUSTIN Sérgio. Obsolescência programada, consumo e sociedade de consumo: uma crítica ao pensamento econômico. In: FERREIRA, Keila Pacheco; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; STELZER Joana (Coords.). **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo.** Florianópolis,

Conpedi, 2015, p. 512-528. Disponível em:
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9j1a02/WQM34KU694IWz9h9.pdf>
. Acesso em 10 out. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Teoria da qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BESSA, Leonardo Rescoe. Vício do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. Rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BACELAR, Marcos. A responsabilidade civil vista no código civil e no código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica da UNEB**. Juazeiro: Fundejusf, ano I, nº 02, dez. 2003.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2007.

BRASIL, Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica. **Parecer**. A indústria elétrica e eletrônica impulsionando a economia verde e a sustentabilidade. Jun. 2012, p.6-29. Disponível em:<
<http://www.abinee.org.br/programas/imagens/abinee20.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____, **Lei Nº 8.078/90**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017

_____, **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Lei Nº 12.305/10** de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 17 out. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>> Acesso em: 15 de mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.161.941 – Proc. 0204609-0. Recorrente: Juliana Almeida e Araújo e Outro. Recorrido: Casanova Trajes a Rigor e Promoções S/C LTDA. Brasília, DJ 05 nov. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24619613/recurso-especial-resp-1161941-df-2009-0204609-0-stj/inteiro-teor-24619614>>. Acesso em 29 ago. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Nota Nº 62/CGSC/DPDC/2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/2010nota_celularespecial.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível Nº 20030110838019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Relator: Jesuíno Aparecido Rissato. Julgado em 22 jun. 2004. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2987483/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20030110838019-df/inteiro-teor-101211255?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES Maria Madalena de Oliveira. **A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor**. Lex Magister, p.1-12. Disponível em:http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.as px. p. 16. Acesso em: 02 out. 2017.

CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank *apud* SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias legal e contratual dos bens de consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Garantias legal e contratual dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2012.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução: Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001, p. 9-386. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/271593227/A-etica-romantica-e-o-Espirito-do-Consumismo-Moderno-Colin-Campbell-pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo, 2014.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do Consumidor: Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Rafael. **Entenda o significado de inovação incremental**. Disponível em: <<https://www.napratica.org.br/entenda-o-significado-de-inovacao-incremental/>> Acesso em: 20 ago. 2017.

CINTRA, Luís Daniel Pereira. Vícios, prescrição e decadência no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a **Agenda 21**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

CORDEIRO, Carolina Souza. O comportamento do consumidor e a antropologia da linguagem. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 84, out./dez. 2012.

DANNORITZER, Cosima. **COMPRAR, tirar, comprar**, 2014. Disponível em: <<http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar-comprar/1382261/>>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

DEMETRIO, Amanda. E-lixo e seus perigos. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 de mar. 2010. p. 1-2 Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/informat/fr2403201001.htm> >. Acesso em: 05 de mai. 2017.

DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7.

ELETRONICS TAKEBACK COALITION apud LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Tradução Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 180. E-book.

FERREIRA, William Santos. Prescrição e decadência no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5.

FERRI, Giovani. O princípio do desenvolvimento sustentável e a logística reversa na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 912, ano 100, out. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.3.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Rodrigues. (Coords.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Robson R. **O setor de bens de eletrônicos de consumo no Brasil: uma análise de seu desempenho recente e perspectivas de evolução futura**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. p. 1-20 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0476.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais; ALEXANDRE, Patrícia Vieira Machado. **Complexo Eletrônico Brasileiro e Competitividade**. Rio de Janeiro: BNDES Setorial, n. 10, 2003, p. 166-191. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set1805.pdf. Acesso em: 16 ago. 2017.

HOCH, Patrícia Adriani. **A obsolescência programada e os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico: o consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas**. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. ed. 2016, p.1-15. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704/3540>. Acesso em: 07 mai. 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**. 04 de fev. 2014, p.1-5. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>>. p.1. Acesso em: 05 de mai. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR *apud* DELORENZO, Adriana. O setor de eletroeletrônicos terá que construir um modelo brasileiro de logística reversa. **Revista Limpeza Pública**. São Paulo: Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública, n. 76, jan./mar. 2011, p. 4-60. Disponível em: <<http://www.ablp.org.br/revistaPDF/lpbaixa.pdf>> Acesso em: 16 out. 2017.

KEEBLE, Daniel. **The Culture Of Planned Obsolescence In Technology Companies**. Tese de Doutorado. Primavera 2013. Tecnologia da informação empresarial Oulu University of Applied Sciences. p. 6-52. Disponível em: https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf. Acesso em: 07 de mai.2017.

LEONARD, Annie. **A história das coisas. Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Tradução Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. p. 153. E-book.

LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo CC e no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.4.

LISBOA, Roberto Sensine. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LONDON, Bernard, apud DANNORITZER, Cosima. **Comprar, tirar, comprar**. 2014. Disponível em: <<http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-documental/documental-comprar-tirar-comprar/1382261/>>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

LUCCO, Alexandre Luiz. Caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade? In: DONNINI, Rogério; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. (Coords.) **Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo: Doutrina e Jurisprudência**. Abr./jun. a.3. 2011.

MARCHESINI Jr., Atílio. **A produção e o consumo do espaço na atual "sociedade do consumo"**. 6. ed. Revista eletrônica Para Onde!?, jan./jun. 2010, p. 1-13 Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/view/22106/12866>>. Acesso em: 27 de abr. 2017.

MARIMPIETRI, Flávia. **Direito Material do Consumidor**. 1. ed. Salvador: Endoquality, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rescoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. Excludentes de responsabilidade em face do código de defesa do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, v. 23, out./nov. 2008.

MILARÉ, Edis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.) **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.155-156.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2005.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. _____. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACKARD, Vance apud PEDROSA, José Geraldo; PEREIRA, Fábio Vasconcelos Lima. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de Vance Packard. **Revista Tecnologia e Sociedade**. Curitiba: Utfpr, v. 9, n. 18, ed. esp. 2013, p.1-13. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2635/1755>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro; ALENCAR, Ana Alves. **Consumo, obsolescência programada e descarte dos eletrônicos**. Ambiente Legal. Legislação, meio ambiente e sustentabilidade. p. 1-3. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/consumo-obsolescencia-programada-e-descarte-dos-eletronicos/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

PEDROSA, José Geraldo; PEREIRA, Fábio Vasconcelos Lima. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de Vance Packard. **Revista Tecnologia e Sociedade**. Curitiba: Utfpr, v. 9, n. 18, ed. esp. 2013, p.1-13. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2635/1755>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, jul./set. 2011.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção do consumidor e defesa da concorrência: paralelo entre práticas abusivas e infrações contra a ordem econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 76, ano 19, out./dez. 2010.

ONU NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU prevê que mundo terá 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2017. 13 de mai, p. 1-2 De 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-preve-que-mundo-tera-50-milhoes-de-toneladas-de-lixo-eletronico-em-2017/>>. Acesso em: 03 de mai. 2017.

RIBEIRO, Milton Gomes Baptista. **Da obrigatoriedade de fabricação de peças de reposição nas legislações consumeristas brasileira e portuguesa**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7021/da-obrigatoriedade-de-fabricacao-de-pecas-de-reposicao-nas-legislacoes-consumeristas-brasileira-e-portuguesa>>. Acesso em: 09 out. 2017.

RODRIGUES, Angela Cassia. **Impactos socioambientais dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos: estudo da cadeia pós-consumo no Brasil**. 2007. Dissertação. Orientador: Prof. Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela

(Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, p.1-301. Disponível em:< <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/KFTTMPPVCRXA.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. O tratamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos na política nacional de resíduos sólidos. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Rio Grande do Sul: Unilasalle, v. 4, n.2, nov. 2016, p.1-20. Disponível em:< <http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.34/pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais**. 1. ed. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHEWE, Charles D; SMITH, Reuben M. **Marketing: conceitos, casos e aplicações**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias legal e contratual dos bens de consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Garantias legal e contratual dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2012.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, V. 1, 2004.

SOMMER, Mark. **O lado obscuro do lixo eletrônico**. Webresol. Disponível em:< <http://www.tierramerica.net/2005/0402/pgrandesplumas.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VEIGA NETO, Alipio Ramo *et al.* **Fatores que influenciam os consumidores da geração Z na compra de produtos eletrônicos**. Revista de administração, contabilidade e economia. Santa Catarina: Unoesc, v. 16, jan./abr. 2017, p. 287-311. Disponível em:< <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race/article/view/4935>> Acesso em: 19 ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZAMBON, Antônio Carlos *et al.* **Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção**. Revista de Administração Mackenzie. São Paulo: Mackenzie, v. 16, n. 4, jul./ago. 2015. p. 233-258. Apud. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ram/v16n4/1518-6776-ram-16-04-0231.pdf> >. Acesso em 31 ago. 2017.